

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Angélica Maia Machado Rocha

**DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS
DECORRENTES DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA**

BELÉM

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Cesupa, Belém – PA

Rocha, Angélica Maia Machado.

Desafios da responsabilização civil pelos danos ambientais decorrentes da pecuária na Amazônia / Angélica Maia Machado Rocha; orientadora Luciana Costa da Fonseca. – 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Curso de Direito, Belém, 2018.

1. Responsabilidade civil. 2. Amazônia - desmatamento. 3. Pecuária - dano ambiental. I. Fonseca, Luciana Costa da. *orient.* II. Título.

CDD 341.347

Angélica Maia Machado Rocha

**DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS
DECORRENTES DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA) como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, orientado pela Prof. (a): Luciana Costa da Fonseca.

BELÉM

2018

Angélica Maia Machado Rocha

**DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS
DECORRENTES DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito do Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca Examinadora:
Apresentado em: ____/____/2018.

_____ - Orientadora
Prof. Luciana Fonseca
Mestra em Direito pela UFPA
Professora do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

_____ - Examinador (a)

À todos os animais que sofrem com a natureza humana e sua exacerbada ganância. À todos os seres sem voz que morrem diariamente, no aguardo de um posicionamento racional, científico e empático da sociedade mediante o mal que assola a Amazônia, a saúde humana, e o planeta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à meus pais, Adriana Maia Rocha e Sérgio Alonso Ferreira Rocha, pelo interminável apoio familiar, pela contínua dedicação para minha formação e pela criação proporcionada com tantos valores de empatia, respeito e amor ao próximo. Nada jamais demonstrará de forma tão verdadeira o tamanho inabalável de meu amor por vocês.

Minha irmã Adriele, vigilante de meus dias difíceis e sombrios, admiradora e protetora de meus dias felizes, tão forte e tão linda como fonte de inspiração. Ao meu irmão Aquiles, por ser a minha antítese preferida da vida, por ser bondoso e leal, pelas encomendas de pizza para aliviar meu estresse, pelos jogos de vídeo game para me afastar da ansiedade e pela escuta de empatia sobre as mazelas do mundo que planejamos deter.

Ao Pedro, meu amor, amigo e companheiro, por me acompanhar durante todas as mudanças de humor e pelas fases mais dolorosas de minha vida. Por acrescentar tanto em meu crescimento pessoal e minha felicidade. Por ser minha calma, por ser paz, por ser diversão. Por ser um combustível tão eficaz em meu desejo de me tornar cada vez melhor como profissional e como companheira de sua vida.

À minha amiga Michelle, por brilhar e compartilhar de forma mais genuína o seu talento e inteligência, somado a uma imensa força de vida e a todas as escutas delicadas que afloraram nossa amizade. À Marcela, por vibrar a vitória de seus amigos como suas da forma mais bonita que já vi em minha vida. À Maria Júlia, cuja honestidade e simpatia trazem alegria pra meus dias em sala de aula. À todos os meus amigos, que embora não estejam com seus nomes explícitos aqui, sabem de minha eterna gratidão por me acompanharem nas aventuras da vida acadêmica e pessoal.

À minha orientadora, Luciana Costa da Fonseca, pela excelência na forma de exercer a desafiante tarefa como professora. Pela forma apaixonada com que trata o Direito Ambiental, buscando resolver todas as contingências que são possíveis à capacidade humana, expandindo seu extenso conhecimento no Direito para outros, e plantando sementes que um dia irão florescer e compor o sistema judiciário no Brasil e no mundo.

Finalmente, agradeço a Deus, por me oferecer uma vida com tantas oportunidades, desafios e privilégios, infelizmente não reservados a todos, que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

Esta monografia trata da responsabilidade civil pelos danos ambientais decorrentes da atividade pecuária na Amazônia. O problema de pesquisa do trabalho investiga quais os principais desafios para a responsabilização civil da cadeia produtiva da pecuária pelos danos ambientais decorrentes da referida atividade na Amazônia. O principal objetivo é traçar a atividade pecuária e sua forma de funcionamento, bem como seus danos, para contribuir com o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e monitoramento das atividades produtivas na redução de desmatamento da Amazônia. Objetiva-se também abordar responsabilização das pessoas jurídicas que atuam nessa área e as consequências da atividade supramencionada para o meio ambiente, principalmente a Amazônia, de forma a explicar as graves consequências ambientais decorrentes da pecuária e abrindo espaço crítico para a reflexão sobre a morosidade processual e desinteresse jurídico no processo de responsabilização desses entes. Tem intuito de explorar a aplicação da responsabilidade civil e solidária no contexto do ocorrido em Barcarena, bem como averiguar a aplicação e efetividade de leis para regulamentação de pessoas jurídicas que atuam nessa área. Os métodos utilizados para a elaboração da presente monografia foram através do estudo e análise de um conjunto de publicações, livros, relatórios, boletins, artigos científicos, dados estatísticos e jurisprudências. O resultado alcançado foi a conclusão de que existem uma diversidade de interesses políticos que não são baseados no direito exclusivamente, mas sim em questões econômicas que ditam as regras materiais e o destino da Amazônia, fazendo com que o direito se adeque as preferências do grupo poluidor que detém o poder da atividade econômica, levando a análise de que leis existem mas não cumprem nem materializam sua eficácia, pois procuram constantemente se ajustar as preferências dos setores de produção, e portanto, não tem o resultado que se pretendia quando foram criadas, violando os reais interesses de preservação da Amazônia, e objetificando o tratamento de animais no setor através da perpetuação de uma cultura insustentável que pauta a economia acima da sustentação das florestas e bem estar dos animais.

Palavras-chave: Pecuária. Desmatamento. Desafios. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This monograph deals with civil liability for the environmental damages caused by livestock activities in the Amazon. The research problem of the work investigates the main challenges for the civil responsibility of the livestock production chain for the environmental damages resulting from this activity in the Amazon. The main objective is to trace the livestock activity and its way of functioning, as well as its damages, to contribute to the improvement of the mechanisms of control and monitoring of productive activities in the reduction of Amazonian deforestation. It also aims to address the accountability of legal entities operating in this area and the consequences of the aforementioned activity for the environment, especially the Amazon, in order to explain the serious environmental consequences of livestock and opening critical space for reflection on procedural slowness and legal disinterest in the process of accountability of these entities. It intends to explore the application of civil liability and solidarity in the context of what occurred in Barcarena, as well as to investigate the application and effectiveness of laws to regulate legal entities that operate in this area. The methods used to prepare this monograph were the study and analysis of a set of publications, books, reports, bulletins, scientific articles, statistical data and jurisprudence. The result has been the conclusion that there are a diversity of political interests that are not based exclusively on law, but rather on economic issues that dictate the material rules and the fate of the Amazon, making the law suit the preferences of the polluter group that holds the power of economic activity, leading to the analysis of which laws exist but do not fulfill or materialize their effectiveness, since they constantly seek to adjust the preferences of the sectors of production, and therefore, do not have the result that was intended when they were created, the real interests of preserving the Amazon, and objectifying the treatment of animals in the sector through the perpetuation of an unsustainable culture that guides the economy above the support of forests and animal welfare.

Palavras-chave: Livestock. Deforestation. Challenges. Civil liability.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
2	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PECUÁRIA NA AMAZÔNIA	12
2.1	Cenário de produção da pecuária.....	13
2.2	Cadeia de atuação dos frigoríficos no Brasil.....	16
2.2.1	O transporte de gado vivo.....	17
2.3	Impacto ambiental e o desmatamento.....	21
2.3.1	Tripé do desenvolvimento.....	23
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL..	26
3.1	Princípio do poluidor-pagador.....	27
3.2	Responsabilidade civil objetiva e solidária.....	28
4	DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA	32
4.1	A regulamentação jurídica da pecuária no Estado do Pará.....	32
4.2	Operação Carne Fraca.....	35
4.3	A ausência de práticas fiscalizadoras por frigoríficos.....	36
4.4	A atuação do Governo frente às irregularidades ambientais.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

No Brasil, a pecuária tem tido um papel significativo quanto ao desmatamento e a ausência de medidas que o compensem, fator que se torna cada vez mais problemático na conjuntura atual. Essa atividade produtiva gera impacto direto nos índices de desmatamento da Amazônia, pois para se criar áreas de pasto, é necessário que haja o desmatamento das áreas de floresta, razão pela qual essa atuação, se não feita corretamente, pode ser nociva para a sustentabilidade da natureza local. Portanto, faz-se necessário o estudo dos impactos da atividade, bem como os ônus e bônus da mesma, para que se possa chegar a uma solução que consolide um ambiente produtivo, eficaz, ético e sustentável.

Logo, o problema de pesquisa do trabalho investiga: quais os principais desafios para a responsabilização civil da cadeia produtiva da pecuária pelos danos ambientais decorrentes da referida atividade na Amazônia? A hipótese para a referente pergunta pauta-se na afirmativa de que essa responsabilização civil encontra obstáculos em decorrência de interesses políticos que compõem sujeitos que determinam o destino da Amazônia no Legislativo, Executivo e Judiciário, e mediante isso, até mesmo os operantes do Direito deveriam pautar melhor suas abordagens com base na lei, correndo atrás de sua eficácia material.

O objetivo geral da presente pesquisa é contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e monitoramento das atividades produtivas na redução do desmatamento na Amazônia, dado o fato de que existem diversos problemas de fiscalização do termo de ajustamento de conduta, cumprimento da legislação ambiental e outros desdobramentos que impactam a Amazônia.

A pesquisa tem como objetivos específicos: analisar a dinâmica da atividade pecuária no Brasil e seu impacto no desmatamento na Amazônia; analisar a aplicação da responsabilidade civil decorrente de dano ambiental no Brasil e analisar de que forma são aplicados os mecanismos de monitoramento, controle e responsabilização do desmatamento provocado pela atuação irregular de empresas, frigoríficos e demais agentes que atuam na cadeia produtiva da pecuária.

A metodologia envolveu o levantamento de dados do setor pecuário - especialmente através de órgãos de pesquisa que estudam essa dinâmica - bibliografia de autores especialistas em Direito Ambiental e publicações de pesquisadores de institutos que dedicam suas vidas para entender a forma com que o Direito Ambiental atua. Portanto, o trabalho que tem a modalidade

de monografia, foi construído através de um conjunto de publicações, livros, relatórios, boletins, artigos científicos, dados estatísticos e jurisprudências.

O primeiro capítulo analisa o desenvolvimento da pecuária no Brasil, envolvendo os dois subsistemas da pecuária, a extensiva e intensiva, bem como seu modo de operar e impactos econômicos característicos. O sistema de cria, recria e engorda, e todo o processo de triagem até que chegue aos frigoríficos serão estudados abordando as ramificações críticas, produtivas e éticas da atividade. Ao fim do primeiro capítulo, minucia a relação do impacto ambiental e o desmatamento, sendo feita, ainda, uma análise do tripé de desenvolvimento, consubstanciada com o fenômeno do boom e colapso na Amazônia, bem como sua relação com a atividade pecuária.

No segundo capítulo, a introdução de conceitos básicos do sistema de responsabilização civil decorrente de danos ambientais, com a análise do princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade civil objetiva e solidária, refletindo a jurisprudência crítica que mergulha em todo o acontecimento de Barcarena e suas problemáticas, bem como a configuração da responsabilidade dos poluidores.

No terceiro capítulo, a regulamentação jurídica da atividade pecuária frente aos impactos ambientais na Amazônia, de forma a investigar se os detentores da atividade econômica que estão inseridos na dinâmica pecuária – frigoríficos, fazendeiros, empresas, entre outros - tem uma preocupação meramente sanitária, ou se há também a abordagem ética de tratamento destinada aos animais. A análise do tocante à higiene sanitária trará leituras jurisprudenciais e a abordagem da Operação Carne Fraca, que relaciona a regulamentação dos frigoríficos e pessoas jurídicas com a responsabilidade civil dos mesmos.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PECUÁRIA NA AMAZÔNIA

O Brasil possui o maior rebanho comercial do mundo, e o segundo maior rebanho bovino (BARBOSA et al., 2015, p. 7), fatores estes que devem ser levados em consideração para que seja feita uma análise acerca da relevância econômica da pecuária no contexto cultural, social e ambiental no qual a sociedade se encontra. Barbosa et al. (2015, p. 11) aduz:

O país é também o maior exportador de carne em toneladas e em faturamento, exportando cerca de 20% de sua produção, apesar de ainda possuir taxas produtivas (abate e produção de bezerros, por exemplo) abaixo dos seus maiores concorrentes (Figuras 5, 6 e 7). Na última década, as produções bovinas dos Estados Unidos (EUA), da União Europeia (UE), da Austrália e da Índia ficaram praticamente estáveis, fato também observado no volume de exportação. A produção norte-americana, no entanto, teve uma queda de 5,8% entre os anos de 2013 e 2014, enquanto as exportações de carne bovina brasileira aumentaram 20% em relação ao ano de 2012, com aumento do preço de venda em 16%, indo de US\$ 5,10 para 5,95 milhões.

Os direitos ambientais são presentes e estimulam o pensamento de que cada indivíduo na sociedade possui o dever de respeitar as limitações da natureza, estabelecendo um sistema de produção e um sistema jurídico positivado que objetiva alcançar o equilíbrio econômico e ambiental. Tal compreensão, no que plana o cenário produtivo da indústria pecuária, percorre um longo caminho histórico de desmatamento, e ainda não possui uma exata consolidação ao longo do tempo, pois a regulamentação ambiental e suas políticas estatais deixam a desejar no que tange a proteção da Amazônia.

O que se pretende determinar ao longo do referido capítulo, pauta-se na exploração do funcionamento de toda a cadeia produtiva da pecuária, compreendendo os sistemas de pecuária intensivos e extensivos, bem como as fazendas de cria, recria e engorda. O aprofundamento na atuação dos frigoríficos, seus significados e uma abordagem ao transporte de gado vivo com o desastre de Barcarena serão necessários para entender a morosidade processual, e por fim, o impacto ambiental e o desmatamento através do fenômeno do boom-colapso, e a conceituação de tripé do desenvolvimento sustentável na Amazônia estarão presentes na leitura do primeiro capítulo desta monografia.

2.1 Cenário de produção da pecuária

No Brasil, segundo dados levantados pelo IMAZON (2014), a pecuária é a maior responsável pelo desmatamento (75% das áreas devastadas na região amazônica entre 1995 e 2004 foram transformadas em pasto). Os processos de exploração que garantem a produtividade sobrepõem, em grande parte, a sustentabilidade das florestas.

O setor pecuário na Amazônia brasileira é responsável por 14% do desmatamento global anual. Isso o torna o maior vetor de desmatamento do mundo, responsável por mais floresta destruída que o total desmatado em qualquer país, com exceção da Indonésia. (GREENPEACE, 2009)

Destarte, ainda que existam tentativas do Poder Público para a fiscalização e criação de medidas protetivas de combate ao desmatamento, a atividade pecuária ocasiona numerosos prejuízos ambientais, motivo pelo qual, este setor também é o principal contribuinte para as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do país (chega a aproximadamente 62% do total brasileiro), fora e dentro das áreas de pasto (IMAZON, 2015).

Conforme demonstrado, a propensão de ignorar medidas protetivas ao meio ambiente e investir em um crescimento econômico pautado no desmatamento da Amazônia tem na pecuária um exemplo consolidado que perdura até o presente momento, embora com peculiares diferenças no decorrer dos anos. Esta afirmativa decorre da constante prática que objetiva o desmatamento e um retorno econômico, ignorando os males causados a hileia amazônica.

Um dos primeiros passos para a compreensão do cenário de produção dá-se a partir da diferenciação entre o subsistema tradicional, no qual é firmada a pecuária extensiva, e um subsistema intensificado caracterizado pela pecuária intensiva. O Direito Ambiental aplicado, por exemplo, nas relações de exploração de gado, estabeleceu procedimentos para resguardar o ambiente de modelos produtivos como o citado, de forma que se possa identificar as vantagens e problemas de cada um destes.

Observando os dois já citados, no Brasil, a pecuária extensiva é predominante. Esta pode ser caracterizada por pastagens em áreas vastas, e leva ainda em consideração uma restrição de suplementação alimentar, baseada somente em fornecimento de sal comum e sais minerais, quadro este que mostra a pecuária extensiva como uma área de pouco investimento, fazendo com

que as pastagens entrem em variados estágios de degradação. (BARBOSA et al., 2015, p. 34).

Martins et al. aduz:

Os sistemas extensivos, neste caso, são caracterizados pela utilização de pastagens nativas e cultivadas como únicas fontes de alimentos energéticos e protéicos. Entretanto, essas pastagens são normalmente deficientes em fósforo, zinco, sódio, cobre, cobalto e iodo, incluindo-se também enxofre e selênio, todos fornecidos via suplementos minerais. Basicamente, as fontes desses elementos são fosfato monocálcico/bicálcico/monoamônico, sulfato ou óxido de zinco, sulfato de cobre, carbonato/cloreto/sulfato ou nitrato de cobalto, iodato de potássio, flor de enxofre e selenito de sódio. (MARTINS et al., 2005, p. 19)

Como demonstrado, a referida pastagem tem um investimento menor e a qualidade inferior nos meios de produção e alimentação de gado, deixando um grande passivo ambiental na Amazônia pela extensa área que é desmatada para o tipo de atividade que assim requer. É inescusável levar em consideração que, se esta é caracterizada por grandes áreas exploradas para executar a atividade, somadas ao fato de que esta pecuária é a predominante no país, têm-se a consequência de desmatamento e perdas numerosas de florestas para abrir espaço para os rebanhos. Neste sentido, as áreas de pastos subutilizadas (suja e com regeneração florestal) somavam cerca de 12 milhões de hectares em 2010 (BARRETO, SILVA, 2014, p. 6).

Em contraste, a pecuária intensiva surge da ideia de modernidade com uma tecnologia mais avançada, que conta com meios de manipulação genética, inseminação artificial e outros artifícios que aceleram a produção. Além disso, existe nesse setor uma maior preocupação com a manutenção e melhoria das pastagens, diferente da pecuária extensiva, no qual constantemente são verificadas áreas deterioradas pela falta de investimentos. A suplementação vai além de sais minerais, contando também com um acervo de proteinados e ração a pasto. (BARBOSA et al., 2015, p. 34)

Contraopondo as vastas áreas necessárias na pecuária extensiva, a intensiva conta com uma maior produtividade em espaços menores, caracterizando-se também pelo confinamento e semi-confinamento do rebanho. Conseqüentemente, emprega menos pessoas, fator diretamente ligado ao tamanho e quantidade de tecnologia que substituem a mão de obra humana. Barbosa et al elucida:

No subsistema melhorado é crescente a preocupação com a manutenção e melhoria da qualidade das pastagens, empregando-se mais fertilizantes, utilização de rotação dos animais e/ou irrigação de pastagens e implantação de culturas forrageiras anuais de inverno e verão. A suplementação mineral durante

a época das águas é rotina e, além dela, é feita a suplementação nutricional estratégica de diferentes formas (BARBOSA et al., 2015, p. 34).

Foi possível constatar através de análise do Projeto Pecuária Verde em Paragominas, que a pecuária intensiva aplicada içou expressivamente os rendimentos das atividades de fazendas dessa região, comparativamente com fazendas de produtividade inferior (BARRETO; SILVA, 2014, p. 13), estando estas últimas relacionadas com uma pecuária extensiva, que recebe poucos investimentos, por conseguinte, gerando menos lucro e mais desmatamento.

Em virtude da temática que circunda a pecuária, se faz necessária a diferenciação das fases de cria, recria e engorda existentes na referida atividade, bem como entender a forma que funcionam detalhadamente para um esclarecimento acerca do caminho que os animais percorrem até o seu destino final nos frigoríficos.

A primeira fase, denominada cria, representa a etapa de reprodução do gado de corte, contendo estágios específicos chamados de estações para acasalamento, parto e desmame, de forma que estes têm continuidade e o ciclo repete-se até a exaustão do animal. Em conformidade com dados levantados pela EMBRAPA (2000), o acasalamento é consolidado através da utilização do sistema de monta natural, correspondendo a um touro para 30 vacas, durante um período de 90 dias.

Na gestação, o que ocorre é um “controle de qualidade”, de forma que as vacas que não tiveram sucesso em ficar prenhas são eliminadas. No nascimento são realizadas frequentes vistorias nos pastos de cria e na relação dos bezerros com as mães, que permanecem juntos até o desmame, para que depois seja feita uma seleção das fêmeas úteis para continuar engravidando, enquanto que as demais, caso não tenham mais utilidade para a indústria, serão descartadas. Os machos, após o desmame do bezerro, por sua vez, são imediatamente vendidos para setores destinados ao abate. (EMBRAPA, 2000). Assim, a EMBRAPA elucida:

Os bezerros permanecem com as mães até os 6/7 meses de idade, quando são desmamados. Nessa ocasião, são pesados e marcados a ferro quente, com o carimbo do ano de nascimento no lado direito da cara e a marca da empresa na perna esquerda. (EMBRAPA, 2000)

Nesse sistema, é levado em consideração que a vaca leva aproximadamente 180 dias para dar à luz a um bezerro, e ao ter isso concretizado, é forçado a ela um período de 85 dias após a parição para ficar prenha novamente. Este estágio é considerado primordial, pelo menos aos pecuaristas, pois é elemento de eficiência produtiva para que se chegue ao resultado de 1 bezerro por ano. (BARBOSA et al., 2015, p. 36)

Para adentrar a fase de recria e engorda, machos e fêmeas são separados e direcionados para pastagens específicas, e recriados isoladamente com suplementações características. Os machos são pesados anteriormente ao confinamento. Aqui, o rebanho passará parte de sua vida recebendo suplementação e atendimento nutricional para que o seu corpo, no momento do abate, possua carne em maior quantidade do que gordura (EMBRAPA, 2000).

Desenvolvendo ainda mais a etapa de engorda, no momento final, o gado fica em confinamento para atingir o peso considerado ideal, sendo esta, de acordo com a EMBRAPA (2000), uma média de 450 kg. Quanto ao gado que não obtém sucesso ao chegar nesse peso, seu destino é ser objeto de venda.

2.2 Cadeia de atuação dos frigoríficos no Brasil

Os frigoríficos, também conhecidos como abatedouros ou matadouros, são assim denominados por serem uma instalação ou operação na qual ocorre o abate de animais, tal qual o processamento de origens destes em diversos produtos. Este é o estabelecimento no qual o animal tem a sua última etapa de vida, haja vista que o rebanho é comprado pelos frigoríficos das fazendas de engorda para a realização do abate e preparação do que é denominado produto final.

A pecuária persiste sendo uma preocupação para a natureza em razão dos constantes desmatamentos que objetivam abrir áreas de pasto e incentivar a atividade pecuária, haja vista a existência de, somente na Amazônia Legal, 157 frigoríficos. Desse número total de frigoríficos na Amazônia legal, 78 não têm o Termo de Ajustamento de Conduta – instrumento no qual frigoríficos se comprometem a não comprar gado de fazendas embargadas, frutos de desmatamento ilegal, que será abordada no terceiro capítulo - enquanto os outros 79 possuem e estão submetidos às normas nele contidas. (BARRETO et al, 2017, p. 38)

São estabelecimentos voltados para abates de classes diferentes, dentre eles, bovinos, suínos e outros animais destinados ao abate e uso para elaboração de produtos e alimentação. O aumento de frigoríficos é, portanto, um aumento significativo na demanda por animais, razão pela qual há uma necessidade maior em desmatar e criar estes que, no final da etapa produtiva, terão o frigorífico como destino final.

2.2.1 O transporte de gado vivo

Como vistas anteriormente as fases de criação do gado de corte, seu procedimento conta com a já citada compra das fazendas de engorda. Em seguida, o objetivo passa a ser o transporte da quantidade de animais comprados, para que cheguem das fazendas até os frigoríficos, fase essa identificada muitas vezes como polêmica e fruto de notícias de maus tratos acerca das condições desses deslocamentos, mostrando-se extremamente estressante para os animais. Por vezes, os mesmos vêm a falecer antes mesmo de chegarem a destinação final conhecida como abate. O Manual de Orientações de Bovino, elaborado pela Embrapa, expressa:

O manejo pré-abate influencia significativamente a qualidade da carne e do couro, bem como o aproveitamento da carcaça. Além das perdas decorrentes de contusões e hematomas, o estresse vivenciado por esses animais durante a manejo, na propriedade ou em abatedouros malplanejados, eleva o pH da carne, diminuindo, assim, sua qualidade de vida útil. No manejo pré-abate, as etapas mais críticas são as relacionadas com o embarque e desembarque dos animais. Rotinas e procedimentos inadequados aumentam a frequência de contusões na carcaça e de cortes escuros na carne, resultando em prejuízos financeiros para o produtor. Tais prejuízos podem ocorrer por ação direta do homem, ao bater ou mular os animais contra cercas, porteiras e outros; ou indireta, com a formação de novos lotes nessa etapa final da produção, desrespeitando seus padrões de organização social e aumentando as interações agressivas entre eles. Com relação ao couro, sua qualidade é diminuída por cortes e riscos profundos causados pelo manejo inadequado. (EMBRAPA, 2011, p. 35)

Ao fim do transporte do gado, o mesmo é instalado e direcionado em currais para o descanso e dieta hídrica em um tempo médio de 24 horas com o intuito de diminuir o estresse do animal e melhorar a qualidade da carne. Por conseguinte, no momento efetivo de abate, o animal passa pela fase de lavagem e retirada das sujidades para limpar a pele. Após a lavagem, os animais passam para o momento de insensibilização, cujo objetivo é deixá-los inconscientes até o momento da sangria. (SARCINELLI; VENTURINI; SILVA, 2007, p. 4)

No Brasil, o equipamento mecânico costuma ser a marreta pneumática com pino retrátil, que é utilizada na área superior da cabeça desses animais, destruindo parte do cérebro até que o mesmo fique inconsciente. O animal, então, é levantado pela parte traseira, por um trilho aéreo, e fica pendurado, posição que o faz vomitar. A limpeza dos vômitos é realizada e o animal é levado, pelos trilhos, até a calha da sangria. Nesta área, é feito um grande corte no pescoço para que o animal perca sangue e morra por falta de oxigenação no cérebro. Dessa cadeia, os restos animais conhecidos como derivados, tal qual o sangue, o couro, entre outros, são transformados em produtos de limpeza, vestimenta, higiene, seguida de outras numerosas atividades

provenientes do que o animal tem para que seja aproveitado pela indústria. (SARCINELLI; VENTURINI, SILVA, 2007, p. 4)

Ivo Martins complementa:

Os subprodutos não-comestíveis, exceto o couro, se destinam às indústrias de farinha de carne e osso. Entretanto, quando ocorrem abates na fazenda para consumo próprio ou o consumo de animais que morrem acidentalmente, os restos das carcaças e das porções não-comestíveis não têm outro destino se não o de serem enterrados ou queimados na própria fazenda. Nos casos de mortes ocasionadas por doenças, as carcaças inteiras são também enterradas ou queimadas. (MARTINS et al, 2005, p. 35)

O referido cenário auxilia na compreensão de todos os detalhes procedimentais dos frigoríficos em relação aos animais que passam pelas etapas da criação até o abate. Como demonstrado, não é um processo curto, mas sim diversas fases de criação e tratamento que transformam o animal em um produto comprado e disponibilizado no mercado econômico e consumido pela sociedade.

Como exemplificação dos casos de transporte de gado vivo e o referido estresse dos animais, que se relacionam com a responsabilidade civil dos poluidores, brevemente suscitados no primeiro capítulo, tem-se o desastre ambiental ocorrido no Porto de Vila do Conde e suas proximidades, situado em Barcarena, no estado do Pará. O ocorrido teve repercussão nas comunicações sociais regional e nacional, e mostrou o quão danoso o sistema de desenvolvimento da pecuária pode ser, não só com os animais, mas com a sociedade diretamente afetada.

Atuavam no polo ativo da referida ação civil pública nº 35481-71.2015.4.01.3900, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Pará, a Defensoria Pública do Estado do Pará, e o Estado do Pará, sendo esta ajuizada perante a 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. No polo passivo dos que se encontravam possivelmente sujeitos a responsabilização civil, havia Husein Sleiman, Minerva S/A, Companhia Docas do Pará S/A, Norte Trading Operadora Portuária LTDA, Global Agência Marítima LTDA EPP.

No dia 02 de outubro de 2015, o navio Haidar, de bandeira libanesa, chegou ao porto de Vila do Conde, com o objetivo de embarcar 5.000 cabeças de gado vivo, que seriam transportadas pela empresa Minerva Foods S/A, a qual contratou Norte Trading, operadora portuária, para prestar esses serviços.

No decorrer dos dias, ao fazer o processo de preparação para o efetivo deslocamento, ao chegar na madrugada do dia 06 do mesmo mês, o comandante notou que a embarcação estava

começando a sofrer uma inclinação, motivo pelo qual o mesmo determinou a paralização do transporte (Ação Civil Pública, 2015).

O navio Haidar naufragou de maneira lateral, o que ocasionou a morte dos animais, vistos como carga, sob excessivo sofrimento. A maior quantidade de bois, aproximadamente 3.900 (três mil e novecentos) ficou preso no navio, e suas carcaças continuam no mesmo local, no fundo do rio, enquanto que uma aproximada quantidade de 350 (trezentos e cinquenta) tentaram salvar suas vidas, sem sucesso, nadando ou sendo levados para as margens, alguns sendo até abatidos pela população local no momento do ocorrido. Os que conseguiram sobreviver não ultrapassam o número de 30 cabeças de gado.

Aduz a ação civil nº 35481-71.2015.4.01.3900 (2015, p. 4):

Embora os números ainda sejam imprecisos, sabe-se que não mais de 30 animais foram resgatados com vida, enquanto outros animais (cuja estimativa oscila em torno de 200) chegaram a deixar a embarcação antes do naufrágio, alguns dos quais foram abatidos pela população, enquanto a expressiva maioria, morta por afogamento, remanesceu inicialmente flutuando, em contenção realizada no local, a qual veio a se romper, ocasionando a chegada dos corpos a diversas áreas da região, de modo que aproximadamente 3.900 (três mil e novecentas) carcaças ficaram presas no interior da embarcação naufragada.

Constatou-se, além do enorme sofrimento causado aos animais, um grave derramamento de óleo, tendo sua combinação gerado um grande impacto para a população local. As carcaças em decomposição, juntadas ao derramamento de óleo nos rios, tornaram os arredores interditados para banhos na praia e na costa, danificaram a água potável da região e prejudicaram os microempreendedores locais, fatores que afetaram diretamente na pesca e no solo, diminuindo a biodiversidade. Relata Ferreira:

É primordial relatar que os danos ambientais destacados na ação incluíram, além do afogamento dos bois, o vazamento de aproximadamente 700 mil litros de óleo marítimo MF380 e também foram encontrados resíduos das 90 toneladas de fardos de feno e 50 toneladas de fardos de arroz que estavam embarcados. Por esses dados, a ação civil pública identificou, como danos ambientais oriundos do naufrágio, a poluição da água e do solo, a crueldade e os maus tratos aos animais, os riscos à saúde humana e os danos morais ambientais coletivos. (FERREIRA, 2016, ONLINE)

As empresas relacionadas com o desastre ambiental ainda não fizeram efetivamente um reparo no local. O cheiro da decomposição das carcaças e óleo era muito forte, tornando a respiração sem máscaras muito difícil, motivo pelo qual tiveram que usá-las por meses. Além disso, os restaurantes e vendedores localizados na praia, principalmente a de Vila do Conde,

foram diretamente afetados, pois o local era destinado ao turismo, pesca e atividades envolvendo o rio e o dinheiro de muitos dependia dessa atividade.

O acontecimento de Barcarena ficou marcado como o maior desastre ambiental do município, bem como um convite para a conscientização de todos que acompanharam o caso. O transporte de animais vivos causa um esgotamento físico e emocional, e torna-se pior se, durante esse transporte, os animais são tratados desde o início como mercadorias, e não como seres dignos de respeito. Sabe-se que até mesmo na fase de cria, recria e engorda, estes passam por processos desgastantes e doloridos, como marcações a ferro quente em seus rostos e pernas, ocorrendo, inclusive, o abate de animais antes da chegada aos frigoríficos, em caso de não estarem com uma aparência ou condição boa o suficiente para o consumo ou venda.

O Ministério Público (2015) aduziu em portal de notícias de seu site:

Dois meses depois do naufrágio do navio Haidar, em Barcarena, no Pará, permanecem 3.900 carcaças de bois dentro da embarcação, adernada no porto de Vila do Conde, contaminando a água. Vários laudos comprovam danos sociais e ambientais provocados pelo desastre que geram um valor mínimo de R\$ 71 milhões em indenizações. O Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA), o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Pará ajuizaram ontem, 16 de dezembro, na Justiça Federal, em Belém, ação civil pública que pede, além do pagamento das indenizações, seja dado um prazo máximo de 48 horas para que os responsáveis pelo naufrágio apresentem uma solução definitiva para a retirada das carcaças.

Cabe aduzir que, anos após o desastre, ocorreu uma audiência de conciliação frutífera no processo nº 0035481-71.2015.4.01.3900, conforme ata de audiência, que deu fim a morosidade da instrução. A audiência ocorreu no dia 7 de fevereiro de 2018, e o termo de acordo foi homologado pelo Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Belém, Arthur Pinheiro Chaves, resultando em um processo extinto com resolução de mérito, conforme o artigo 487, III, b do CPC.

Aduz Kalume, acerca da importância do acordo:

A negociação do acordo foi de suma importância, como mecanismo mais célere de resolução do conflito, especificamente nesse caso, pois, após dois anos do acidente, a ação não estava nem em fase de instrução probatória para analisar o nexo de causalidade dos envolvidos no evento danoso. Por essa razão, o acordo se mostrou eficaz de modo a atender mais rapidamente a coletividade necessitada. (KALUME, 2018, p. 44)

É notável que a justiça, em relação a um processo que repercutiu de uma forma tão negativa no âmbito social e econômico do meio ambiente, das comunidades e dos animais da localidade, não tratou o processo com a celeridade merecida. Os graves danos causados pelos poluidores diretos e indiretos resultaram em uma comunidade prejudicada que sobrevive do

trabalho relacionado às áreas contaminadas, animais que apodreceram nas águas dos rios, e uma natureza que sofreu grande consequência pela poluição ocasionada.

A responsabilidade civil das empresas que atuaram no polo passivo foi, no decorrer de todo o processo, objetiva e solidária. Objetiva porque, na condição de poluidores que causaram danos ao meio ambiente e terceiros, independentemente da existência de culpa, existe a necessidade de indenizar e reparar os prejuízos ocasionados, em decorrência do dano e o nexo de causalidade existentes e comprovados no caso em questão. Solidária em razão de haver mais de um poluidor, logo, são poluidores que concorreram direta ou indiretamente para o desastre, tendo todos estes o dever de reparação do ambiente.

2.3 Impacto ambiental e o desmatamento

A ideia de que a atividade de exploração agropecuária na Amazônia contribui para o desenvolvimento e sustentabilidade costuma ser disseminada e relacionada conjuntamente com o desmatamento que ocorre na região, entretanto, é possível constatar um resultado inverso nessa problemática. Desmatar não traz um avanço econômico que compense os impactos ambientais, como costumeiramente confia o senso comum.

Aduz Celentano e Veríssimo:

O avanço da fronteira na Amazônia tem sido marcado por degradação dos recursos naturais, violência e por um crescimento econômico rápido, porém não-sustentável na maioria dos municípios da região. De fato, nesse modelo de ocupação, a economia segue o padrão “boom-colapso”. Ou seja, nos primeiros anos da atividade econômica ocorre um rápido e efêmero crescimento na renda e emprego (boom), seguido muitas vezes de um colapso social, econômico e ambiental. (CELENTANO; VERÍSSIMO, 2007, p. 6)

Neste viés, o que se identifica não é um benefício econômico da população, mas sim do setor produtivo, pois este retorno é caracterizado como um fator estável e lucrativo. Quando a região está desmatada e a atividade principal – por exemplo, a pecuária - fruto desse desmatamento estiver ocorrendo, o lucro continuará existindo. O fenômeno da ascensão e queda (boom e colapso) ocorre, portanto, quando é desenvolvido um grande projeto de exploração econômica dos recursos naturais em regiões pouco desenvolvidas, com perspectivas de geração de empregos e renda, bem como promessas de retorno econômico, em decorrência do desmatamento e todas as atividades dele decorrentes que serão necessárias para que se possa executar a atividade agropecuária ou madeireira.

Nessa fase, quando pessoas da região começam a ser empregadas durante o exercício da atividade, é caracterizado o “boom”. Depois, conforme acentua Celentano e Veríssimo (2007, p. 6), quando a atividade termina de ser executada, não existe mais a razão de haver aquele emprego, motivo pelo qual as pessoas antes empregadas perdem a sua forma de sustento.

Logo, no exercício das atividades do “boom”, muito embora o desenvolvimento passageiro esteja ocorrendo, a região começa, ao mesmo tempo, a encontrar mais casos de violência. Explica Celentano e Veríssimo:

Ou seja, no curto prazo, os indicadores econômicos (PIB e emprego) crescem e o IDH é favorecido pela geração de renda e atração de imigrantes. Mas os custos são altos: violência, degradação das florestas e desmatamento. No longo prazo, as regiões muito desmatadas apresentam redução nas taxas de violência e indicadores socioeconômicos inferiores às regiões onde o desmatamento está acontecendo. (CELENTANO; VERÍSSIMO, 2007, p. 6)

Feita uma análise dos impactos da pecuária, é determinante que sua atuação principal está concentrada na Amazônia, tendo em vista que esta se dá pelas características propícias de suas florestas, combinadas ao clima tropical, gerando uma rica biodiversidade e diversas possibilidades de extração de matéria prima. Esse conjunto de elementos da hileia resgatam olhares e interesses econômicos de todas as partes do planeta. Barreto e Silva aduzem:

Esse crescimento mais acelerado da pecuária na região foi possível por causa da boa distribuição de chuvas, propícia para pastagens, nas principais regiões produtoras; do crédito subsidiado; e do baixo preço ou uso gratuito da terra (inclusive terras públicas ocupadas ilegalmente). Contudo, essa expansão tem provocado problemas socioambientais, como o desmatamento ilegal, o uso de trabalho análogo ao escravo, o alto índice de clandestinidade na agroindústria³ e conflitos fundiários. (BARRETO; SILVA, 2005, p. 1)

A pecuária, portanto, ocupa um importante papel no referido fenômeno, tendo em vista que, com frequência, ocorre a exploração e crescimento da atividade madeireira de forma predatória, para que posteriormente haja a conversão dessas mesmas terras voltadas para a atividade agropecuária. (IMAZON, 2015). Sobre a agropecuária:

A renda cairia pelo colapso da exploração de madeira e pela conversão econômica da terra para a agropecuária, atividade que não mantém a mesma geração de renda e empregos. A baixa rentabilidade da agropecuária ocorreria principalmente nas regiões com maiores índices de chuvas, onde a baixa fertilidade dos solos e a proliferação de pragas e doenças são mais frequentes, em especial nas culturas de grãos. (CELENTANO; VERÍSSIMO, 2007, p. 7)

Logo, conforme exposto, o avanço desse boom seguido de uma decaída se deve ao fomento da atividade madeireira e agropecuária, estando as duas últimas relacionadas ao uso da terra. A primeira, portanto, gera mais empregos, e em decorrência disso, caracteriza o desenvolvimento inicial, enquanto que, quando há uma conversão para a segunda atividade, a

quantidade de atividades e o número de empregos decai consideravelmente, resultando no colapso e na diminuição do desenvolvimento local.

Ao tratar de desenvolvimento, cabe concluir que, conforme o entendimento do IMAZON (2015) “a análise do IDH revela que não há diferença significativa entre a zona desmatada (colapso) e a florestal. Por outro lado, o IDH é um pouco melhor nas zonas do boom (zona sob pressão)”. Portanto, o índice de desenvolvimento humano, na Amazônia, está atrelado ao desmatamento que decorre principalmente da atividade madeireira, que depois converte-se em áreas para exercer a atividade agropecuária.

2.3.1 Tripé do desenvolvimento

O tripé do desenvolvimento nasce em um contexto histórico marcado pela ideia desenvolvimentista insustentável e suas desigualdades sociais e ambientais, com almejo de retornos apenas econômicos (ECODEBATE, 2007), bem como, pelo cenário de descobrimento da matéria prima que poderia ser fornecida pela natureza com a extração dos indivíduos.

Como já citado na tese alude, Ignacy Sachs, em entrevista com Luana Lourenço, da Agência Brasil, entende:

O ponto de partida é que se considera – por razões erradas – que a única coisa que realmente vale é o crescimento econômico e o resto segue. A tomada de consciência ecológica serviu para mostrar que as coisas não eram assim, que o econômico não pode ser discutido abstraído dos impactos ambientais, porque podemos ter um crescimento predatório, comprometer o futuro etc. Portanto, o debate ambiental serviu para mostrar os limites do economicismo. Do outro lado, simetricamente, estão os impactos sociais. Quando a gente coloca a problemática social, outra vez mostra os limites do economicismo. Eu diria que – no campo das idéias – o que está acontecendo desde começo dos anos 70 é uma superação do economicismo por meio do reconhecimento da importância dos impactos ambientais e sociais. Quando só se fala dos ambientais, eu grito: calma! Quando me encontro com grupos de sociólogos que só vêem o social, eu digo: não esqueçam o ambiental. Nós temos que reequilibrar o debate e nos dar conta do fato de que a solução verdadeira é aquela que permite avançar simultaneamente nas três dimensões: no social, no ambiental e no econômico. (ECODEBATE, 2007, ONLINE)

A idealização de uma Amazônia sustentável é recente, e pouco se falava em consciência e preservação do meio ambiente no século XX. Prevalcia um propósito de desenvolvimento econômico, atestado como fundamental para o Brasil, principalmente em meados de 1970, com a Conferência de Estocolmo, realizada pela Organização das Nações Unidas, na qual foram discutidos diversos recursos que estavam em pauta para promover a sustentabilidade do planeta, acordados por chefes de estados de numerosas partes do mundo (SACHS, 2000, p. 48, 49).

Constata-se, ao decorrer dos anos, que na atualidade, após diversas mudanças de pensamento e consciência experimentados pelo mundo, indivíduos que possuem poder suficiente para tomar decisões pelo país, visam, ainda, a prevalência do econômico em detrimento do social e ambiental.

As práticas econômicas, somadas as mazelas sociais, destacam-se como um grande percussor da violação de inúmeros direitos ambientais. Dessa maneira, tornou-se inevitável a necessidade de uma organização e sistematização que viesse promover a proteção da Amazônia Legal e as demais áreas exploradas para produção e crescimento econômico. Contudo, essas práticas protecionistas encontram diversos obstáculos, postos pela própria sociedade, e pelo Poder Público.

Aduz Sachs, ainda na mesma entrevista realizada com a Agência Brasil:

Temos que reconhecer o papel importante do Estado desenvolvimentista, mas devemos, ao mesmo tempo, procurar que o processo de desenvolvimento seja negociado e pactuado entre todos os protagonistas, ou seja, é uma negociação quadripartite: Estado, empresários, trabalhadores e sociedade civil organizada. (ECODEBATE, 2007, ONLINE)

Por consequência, para a natureza ser explorada de maneira consciente, em um feito que a economia seja conservada, não gerando impactos irreversíveis na hileia e aos protagonistas a ela ligados, é imprescindível uma coparticipação entre estes. Outrossim, o equilíbrio no aspecto social, econômico e ambiental, conhecido como o tripé do desenvolvimento, elaborado por Ignacy Sachs, chama atenção para que nenhum destes seja supervalorizado em detrimento dos outros, e é conhecido por muitos ambientalistas como o modelo a ser seguido para que essa utilização e aproveitamento não ultime o que resta do ambiente e da própria Amazônia. (ECODEBATE, 2007)

Entretanto, o que se tem contemporaneamente, no Brasil e em diversos locais do mundo, é o mais temido para a sustentação dos elementos supracitados: a preferência do avanço econômico desenfreado, causando o que se tem hoje como a insubsistência da floresta, e o impacto direto que isso causa aos hipossuficientes, como a sociedade civil e os trabalhadores. O papel de todos os protagonistas para a sustentabilidade não é levado em consideração, pois há um compartilhamento de poder e dinheiro, criando enormes barreiras aos demais protagonistas, entre apenas dois destes: o governo brasileiro e as empresas.

É no cenário exposto que a teoria do tripé, pela falta de aplicação efetiva do governo e demais responsáveis com poder suficiente para executá-la, perde sua força de proteção dos

direitos ambientais, ainda que esta busque garantir os direitos fundamentais do indivíduo e promover a melhor sistemática para que os três pilares cresçam conjuntamente e de maneira harmônica.

É crucial que a coletividade experimente uma vasta mudança comportamental. Pois a sociedade civil e os demais protagonistas, ao escusarem-se deste dever, negam e violam o direito fundamental tratado como direito e dever de proteção do meio ambiente previsto na Constituição do Brasil de 1988.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL

Para melhor elucidação sobre a responsabilidade decorrente da atividade pecuária, é preciso entender, primeiramente, o meio ambiente, para que dessa forma seja possível compreender os danos nele causados. A definição de Pavê Jollivet aborda o conceito de meio ambiente, sendo:

O conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, necessários à sua sobrevivência (JOLLIVET; PAVÉ, 1996, p. 63).

Entende-se como meio ambiente, conforme o art. 3º, I da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o agrupamento de circunstâncias, normas e impactos da ordem física, química e biológica que contempla a vida de várias maneiras. Ao continuar a leitura, o art. 3º, II da referida lei dispõe o sentido jurídico do que é considerado degradação da qualidade ambiental, sendo tudo o que contribuir para a modificação antagônica dos atributos do meio ambiente. Independentemente de qual definição se adote para o ambiente, é possível constatar uma grande interdependência entre o ser humano e a natureza, tendo em vista que desta são extraídos muitos dos recursos necessários para a sobrevivência e o lazer de um estilo de vida insustentável e pouco consciente da sociedade civil.

Um problema crescente na Amazônia brasileira, principal enfoque da pecuária e outros segmentos de exploração, bem como no Brasil, é o de que suas heranças não tem sido exploradas de forma lúcida, e neste ritmo, é temido que não haja nada para ser aproveitado pelas futuras gerações, de forma que existirão problemas dos quais não poderão mais ser compensados pela biodiversidade e ecossistema da região. Branco definiu essa relação de interdependência:

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções de desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro. (BRANCO, 1995, p. 217)

Em decorrência da problemática ora exposta, torna-se imprescindível a compreensão de elementos que circundam a responsabilidade ambiental. Dentre elas, é preciso, portanto, entender um princípio que se destaca na temática, conceitos e formas de atuação acerca das responsabilidades e como funcionam na conjuntura jurídica atual, bem como casos jurisprudenciais exemplificativos da problemática referente a atividade pecuária.

2.1 Princípio do poluidor-pagador

No contexto exposto, o princípio do poluidor-pagador ganha destaque, e pode ser entendido “como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.” (THOMÉ, 2015, p. 73). Neste sentido, cabe compreender que este princípio obriga o indivíduo que usufrui ou usa, de qualquer forma e por qualquer método, o meio ambiente, a ter que arcar com as obrigações de reparação imputadas pelas suas práticas danosas ao meio ambiente, internalização das externalidades negativas e com os custos da prevenção e precaução. Amado expõe, em outras palavras, a concepção do princípio:

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (internalização dos prejuízos ambientais, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos ambientais, voltando principalmente aos grandes poluidores). (AMADO, 2015, p. 38)

Thomé acrescenta uma outra interpretação do princípio:

Para sua aplicação, os custos sociais externos que acompanham o processo de produção (v.g. valor econômico decorrentes de danos ambientais) devem ser internalizados, ou seja, o custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção. Assim, o causador da poluição arcará com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental. (THOMÉ, 2015, p. 73)

Quando, por exemplo, o empreendedor busca o desenvolvimento de sua atividade através do uso do meio ambiente, seus gastos para executar um projeto devem levar em consideração o quanto este terá que arcar com a recuperação do ambiente utilizado para gerar o lucro de sua atividade principal. Portanto, os custos que o mesmo terá com a recuperação já devem estar orçados em seu plano de execução. Steigleder (2011, p. 171) ratifica o raciocínio, pois impõe-se “[...] ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção), e de internalizá-los (princípio do poluidor-pagador) ”.

É necessário acrescentar à compreensão do princípio do poluidor pagador, a teoria das externalidades negativas, e posteriormente procurar discorrer sobre a mesma sob o enfoque ambiental. As externalidades, segundo Aragão, possuem dois atributos, quais sejam “a **interdependência** entre as decisões dos agentes econômicos, e a **inexistência de compensações**. Quem causa estorvos a outrem não os paga, quem cria benefícios a outrem, não é compensado.” (ARAGÃO, 2014, p. 32, grifo do autor).

Discorre Aragão, acerca da metáfora do pé invisível, em referência à “mão invisível” de Adam Smith, que representa a falta de limites para utilizar o meio ambiente:

Esta metáfora caricatural é uma alusão à incapacidade do mercado para, em certos casos especiais, conduzir a economia ao ponto ótimo de bem-estar social e ilustra a ideia de que a ausência de limitações ao uso privado dos recursos naturais e a irresponsabilidade pela degradação destes recursos conduzem a um desencontro radical entre o interesse próprio de cada indivíduo e o interesse geral da sociedade. As actuações individuais, orientadas pela busca do bem-estar pessoal, levaram a uma afectação dos recursos naturais muito longe da ótima. (ARAGÃO, 2014, p. 34)

Por esta razão, é possível constatar que, para o poluidor, a atitude de considerar a perda ou o ganho decorrente de sua atividade é faltante, significando dizer que, ao iniciar a projeção e até mesmo a execução do produto que irá gerar dano ou ganho, este não admite em seu plano produtivo as externalidades negativas. Aragão entende:

Internalizar as externalidades ambientais negativas significa fazer com que os prejuízos, que para a colectividade advêm da actividade desenvolvida pelos poluidores, sejam suportados por estes como verdadeiros custos de produção, de tal modo que as decisões dos agentes económicos acerca do nível de produção o situem num ponto mais próximo do ponto socialmente ótimo, que é inferior. (ARAGÃO, 2014, p. 35)

O princípio do poluidor pagador é, portanto, uma espécie de lembrete ao poluidor de que o retorno econômico não vem de graça e de qualquer forma, razão pela qual se fizer desrespeitando as leis do direito ambiental, arcará com as consequências desse ato. É a nobre tentativa da legislação ambiental que intenciona a proteção da natureza e uma justa punição aos que desrespeitam a sustentabilidade e duração da mesma.

2.2 Responsabilidade civil objetiva e solidária

Devido a grande influência da pecuária na política, as empresas e o Estado, atuando conjunta ou separadamente, guardam um histórico de desastres ocasionados na região amazônica, seguidos da falta de reparação efetiva e eficaz para recuperar as áreas afetadas. Desta forma, a responsabilização dos referidos agentes precisa ser investigada, e para isso, é imprescindível compreender como a responsabilização civil deve ser aplicada.

A responsabilidade objetiva, em sua explicação sucinta no âmbito do direito civil, é atribuída quando há violação de um direito ou a prática de um ilícito previsto em lei, e não leva em conta aspectos subjetivos, como nexos de causalidade e culpa. Esse tipo de responsabilidade normalmente é aplicado quando o autor, pela própria natureza do ato que executa, pode causar danos a outros indivíduos, pois “há situações em que o ordenamento jurídico atribui a

responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por um terceiro com quem mantém alguma tipo de relação jurídica.” (STOLZE, 2015, p. 58)

Lembrando Stolze:

Trata-se, a priori, de uma responsabilidade civil indireta, em que o elemento culpa não é desprezado, mas sim presumido, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu. (...) Entretanto, há hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar. (STOLZE, 2015, p. 58)

Ao trazer o olhar da responsabilidade civil objetiva sob uma óptica ambientalista, é importante salientar que esta encontra fundamento no art. 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, e versa sobre a responsabilidade do poluidor independentemente da existência de culpa. Isto é, ele (poluidor) deverá indenizar e reparar, não importando se há presença de culpa, pois este causou danos ao meio ambiente ou terceiros. Esse artigo possui uma compreensão baseada no art. 225, nos parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. O parágrafo 2º do referido artigo impõe uma obrigação de recuperação do ambiente degradado pelo infrator, enquanto que o parágrafo 3º descreve que os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas. Nota-se, a partir disso, a ideia do que é conhecido atualmente como responsabilidade.

Conforme Steigleder acentua (2011, p. 155), “a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto”. Logo, é possível interpretar que essa responsabilidade busca, do poluidor, uma ação que contribua para a recuperação do dano, com o intuito principal de preservar o meio ambiente, e não de punir o causador das problemáticas. Este segundo fator seria então uma consequência da principal preocupação: proteger a natureza e seu ecossistema.

Acrescenta Steigleder:

A determinação do nexo de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é imputada independentemente de dolo ou culpa. Assim, se o liame entre a ação/ omissão e o dano for identificado, a responsabilidade estará caracterizada.” (STEIGLEDER, 2011, p. 171)

Por outro lado, a responsabilidade solidária, de acordo com a leitura do art. 264 e 942 do Código Civil de 2002, é aquela partilhada entre indivíduos, no qual a dívida ou compromisso

passa a ser não só de uma pessoa, mas sim de um grupo de devedores e solidários, e o credor pode cobrar de qualquer um deles. Dessa forma, quando na obrigação concorre mais de um devedor, ou mais de um credor, se está diante de uma responsabilidade solidária ou compartilhada.

Ao trazer a solidariedade para a óptica ambiental, é necessário entender, conforme preceitua o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6938/81, que o poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Portanto, na responsabilidade solidária, a palavra “indireta” ganha seu destaque, pois vai inserir no rol de pessoas que deverão prestar deveres não somente os causadores imediatos de danos, mas também aqueles que contribuíram de alguma forma para que ocorresse o resultado.

Segundo Steigleder (2011, p. 185, apud BENJAMIN, 1998, p. 37)

A solidariedade, no caso, é não só decorrência de atributos particulares dos sujeitos responsáveis e da modalidade de atividade, mas também da própria indivisibilidade do dano, consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável. A responsabilização *in solidum*, em matéria ambiental, encontra seu fundamento originário no Código Civil, na teoria geral dos atos ilícitos; com maior ímpeto e força reaparece na forma constitucional, que desenhou de forma indivisível o meio ambiente, “bem de uso comum de todos”, cuja ofensa estão os “poluidores” (no plural mesmo) obrigados a reparar, propiciando, por isso mesmo, a aplicação do art. 892, primeira parte, do Código Civil, sendo a credora a totalidade da coletividade afetada.

Trata-se, portanto, da responsabilização de toda uma cadeia produtiva, que, conforme supramencionado, tem ou não uma relação direta com o resultado danoso ao meio ambiente. Steigleder (2011, p. 185) acrescenta que o pensamento da solidariedade pode encontrar amparo no artigo 942 do Código Civil, pois trata o ambiente como matéria indivisível e única, e por essa razão que surge o raciocínio de não se culpar apenas um poluidor, mas todos aqueles que fazem parte do processo produtivo do mesmo resultado.

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal, que teve como relatora a Ministra Eliana Calmon, referente ao Recurso Especial **REsp 1056540 GO 2008/0102625-1** é clara ao tratar sobre a responsabilidade solidária. Conforme voto da Relatora Ministra Eliana Calmon, neste caso, a recorrente Furnas alegava no recurso que não era parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, suscitando a violação do art. 267 do CPC, argumentando que alienou no ano de 1985 à empresa Alvorada Administração e Participações S.A a propriedade onde ocorreram os danos ambientais. Ora, sabe-se que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e,

conforme exposto pela relatora e já supracitado neste tópico, não se faz necessária a comprovação de culpa, bastando que haja o dano propriamente dito e o nexo de causalidade.

A relatora continua o raciocínio, ao dispor que “não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado”.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.
2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.
3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 ([Lei da Política Nacional do Meio Ambiente](#)).
4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.
5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.
6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.
7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Portanto, é desta forma que ocorre na área ambiental, em situações que o indivíduo que adquiriu o imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais ocasionados a propriedade objeto do citado recurso, não importando se era ele ou o antigo adquirente quem causou estes danos.

4. DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA

Diante da problemática que envolve a pecuária, é necessária uma análise acerca da regulamentação jurídica da mesma no Estado do Pará, se esta é cumprida, e se detém normas e especificações com o condão de abranger todas as contingências em relação a saúde, higiene, e até mesmo o bem-estar dos animais que estão envolvidos no processo de exploração.

Para adentrar a regulamentação jurídica da pecuária, faz-se indispensável a análise da legislação estadual do Pará, por meio da Lei de Defesa Animal Estadual, bem como outras legislações, visando identificar de que forma elas contribuem para proteção ambiental da atividade pecuária. É imprescindível aduzir que, além das questões higiênicas de saneamento que devem ser analisadas para que a carne que chega aos pratos da população esteja higienizada e pronta para o consumo, deve-se também olhar para o processo produtivo que os animais passam nos frigoríficos, e se esta regulamentação abrange os problemas que circundam os mesmos, como, por exemplo, o tratamento destinado a eles, a forma de abate – se estes possuem mesmo um abate que não gera estresse – e demais questões nesse viés.

4.1 A regulamentação jurídica da pecuária no Estado do Pará

A lei 6.712 de 2005 da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) discorre sobre a proteção sanitária animal no Estado. Conforme o art. 1º da referida lei, esta tem a finalidade de formular um conjunto de medidas, políticas e estratégias que proporcionem a manutenção da saúde animal, bem como a preservação do interesse estadual e da saúde pública. Para o cumprimento de todas essas medidas, devem, contudo, tomar atitudes que preservem o meio ambiente. No § 1º do referido artigo, fica explícito que a defesa está voltada para ações que evitem que animais adoeçam, ou até mesmo o combate a doenças já existentes, não propriamente para o bem estar animal, mas sim por uma questão sanitária que pensa no consumidor final que irá ter acesso e se alimentar daquela carne, razão pela qual, para que isto ocorra, ela tem que estar em um estado saudável para consumo. Portanto, a qualidade da carne não é provável quando este animal está doente.

No restante da lei, é possível notar que a preocupação do bem-estar animal não está voltada a uma questão de tratamento ético, nem formas de abate ou técnicas que os deixem mais tranquilos diante do que os aguarda, mas tão somente a forma que o chamado produto chegará

para consumo, e de quais formas mais viáveis se pode alcançar a excelência econômica neste sentido. Um exemplo da ausência de preocupação com o bem-estar animal pode ser encontrado no art. 4º, V da mesma lei, no qual, dispondo sobre a competência dessa defesa sanitária, a ADEPARÁ poderá eliminar um animal que oferece risco de doença para os demais animais.

Outro exemplo que contorna a referida lei reside no capítulo IV, ao discorrer sobre as infrações e penalidades aplicadas a quem não cumpre as medidas sanitárias da lei, em que uma delas é o abate sanitário, e a destruição de animais, seus produtos e subprodutos, presentes no art. 22, incisos X, e IX. Desta forma, o que se quer dizer é que, quando um ser humano desrespeita uma norma sanitária, é um animal que sofrerá as consequências pelo fato de portar uma doença. Este animal, na referida condição, é considerado um risco a sociedade, ao consumidor, e por fim, a economia. Cabe aduzir que essa doença portada pelo animal muitas vezes é fruto do saneamento pelo qual o dono do estabelecimento é responsável, restando concluir, portanto, uma enorme falha ética que pune animais por erros alheios, no qual a morte dos mesmos é usada como medida de punição.

Tratando-se da problemática das normas sanitárias que regem a atividade pecuária nos frigoríficos e demais empresas do gênero, é imprescindível observar a quantidade de matadouros clandestinos que existem na região amazônica, e ao trazer a questão para o Estado do Pará, torna-se ainda mais preocupante.

Conforme radiografia realizada pela equipe técnica do Ministério Público do Estado do Pará, devido a grande extensão geográfica do Estado, a inspeção regular acerca do provimento de carne é precária, e fica ainda mais intensificada em regiões onde não existe o serviço de inspeção e que, por consequência, são abastecidas principalmente por matadouros clandestinos. (MPPA, 2013).

A já citada radiografia dispõe:

O local onde os animais são abatidos possui reduzida capacidade de abate, são construídos e operam com baixíssimo nível tecnológico com muitas deficiências, utilizando equipamento e utensílios improvisados como: embalagem de produtos químicos, madeira machado, utensílios oxidados e outros. A água usada no abate clandestino não é tratada. A conservação da carne e o transporte ocorrem sem refrigeração, o que diminui a vida útil do produto e facilita a sua deterioração. O local funciona em sua totalidade, sem o indispensável controle de inspeção sanitária devida; ausência de médico veterinário e, auxiliares de inspeção, produzindo um produto final (Carne) sem o cuidado com as boas práticas e sem qualquer segurança à saúde dos consumidores, causando riscos à saúde da população em geral (MPPA, 2013, p. 2).

Neste mesmo sentido, a radiografia conclui:

Os matadouros clandestinos não atendem as legislações sanitárias, ambientais e o Código de Defesa do Consumidor e não adotam medidas de controle relacionadas aos perigos de saúde pública, perda de qualidade e fraude econômica, visando à proteção da saúde e do bem-estar do consumidor, bem como a proteção do meio ambiente objetivando de salvaguardar a saúde da população. (MPPA, 2013, p. 6)

Como será aprofundado no próximo item, cabe salientar que, no ano de 2018, o Ministério Público Federal solicitou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos (IBAMA) uma fiscalização de 56 frigoríficos localizados na região amazônica, para verificar se estes tinham atuação com compra, intermediação ou atos de natureza similar com áreas embargadas. Deste total, “nove destes frigoríficos, situados do Pará, ou não assinaram o TAC ou o assinaram, mas não apresentaram resultado de auditoria ao MPF - PA. Os 47 restantes, situados em outros estados da Amazônia, não assinaram o TAC” (BARRETO et al, 2018, p. 7).

Portanto, se a fiscalização de frigoríficos quanto a suas compras diretas e indiretas é defeituosa e escassa, de forma que não se sabe, com precisão, a forma de atuação destes, do mesmo modo pode-se arguir que o controle sanitário precisa de uma fiscalização mais rigorosa e eficiente, visto que suas medidas precárias fomentam um mercado irregular de frigoríficos, seja comprando de fazendas que não seguem as normas ambientais e sanitárias, seja atuando irregularmente na qualidade de normas sanitárias.

Vale, por consequência, trazer para reflexão a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, que em seu art. 32 explica que é considerado um crime de maus tratos os abusos, crueldades ou qualquer outro ato que venha a ferir um animal. Entretanto, na referida lei, é especificado quem são os animais que devem ser tutelados, como os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Logo, os animais destinados a alimentação, como bois, vacas, porcos, e aves da pecuária carecem de proteção, enquanto outros estão sob o olhar do universo jurídico. Causa estranheza que determinados animais sejam passíveis de tutela jurídica, enquanto outros não, em decorrência de uma cultura social e econômica sustentada pela sociedade.

Igualmente, além das normas sanitárias, é válido citar que existem diversos artigos na legislação brasileira que tutelam animais, contudo, perpassam uma visão superficial e com pouco eficácia, haja vista que essa proteção é destinada a determinados animais acolhidos pela legislação, e outros que, aparentemente, não são dignos dessa tutela. Essa divisão, inclusive, está

relacionada a uma concepção cultural da sociedade, e em razão desta, animais são divididos entre grupos, onde alguns são dignos de empatia, e outros não, como o caso dos animais na pecuária.

4.2 Operação Carne Fraca

Conforme nota técnica nº 176 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2017), a Operação Carne Fraca foi o nome dado pela Polícia Federal para uma investigação que teve como objetivo dismantelar um esquema de propinas que favorecia frigoríficos e outros estabelecimentos que possuíam relação de negócio com as maiores empresas de carne do Brasil. Logo, esta operação revelou um esquema de corrupção que envolvia auditores fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e empresas do setor alimentício (BOLETIM BMJ, 2017, p. 14).

A nota supracitada demonstrou que as problemáticas principais giravam em torno do excesso de água, temperatura irregular das câmaras frigoríficas, a venda de carne não apropriada para ser consumida por humanos, e ausência de checagem in loco enquanto havia a assinatura de certificados para exportação dos animais fora da sede empresarial – esta conduta gera dúvidas, porque em regra, esses certificados devem ser assinados dentro da indústria frigorífica, para que se tenha a certeza que aquele lote está apto para ser exportado depois de uma checagem qualitativa adequada - o que resultou em um grande escândalo noticiado em todo o país e até mesmo internacionalmente, acerca da qualidade da carne consumida no território e sobre a carne exportada. A operação desencadeou diversas acusações, dentre elas, a existência de substâncias cancerígenas, salmonela, quantidade excessiva de água no frango, e carne com papelão. (BOLETIM BMJ, 2017, p. 14, 15, 16.)

A ingestão de carne imprópria para alimentação tem diversas consequências e pode acarretar sérios riscos à saúde, razão pela qual um caso de venda irregular para consumo pode ser evidenciado e repercutir na esfera jurídica, de forma a colecionar determinadas jurisprudências acerca da responsabilidade civil diante de determinado caso.

Abaixo, constata-se um acórdão apontando a responsabilidade civil objetiva do réu que disponibilizou carne com substâncias impróprias para o consumo que foi adquirida pela autora, tendo esta última postulado indenização por danos morais que foi deferido parcialmente em razão do valor, pedindo em decorrência disso uma majoração dos danos morais pelos prejuízos causados através de um recurso, o qual foi provido.

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARNE BOVINA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. INGESTÃO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demanda em que a autora objetiva indenização por danos morais e materiais em razão de ingestão de alimento impróprio para consumo. Autora que recorre postulando a majoração dos danos morais. Recorre o réu, por sua vez, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial (fls. 14/16) e fotos do produto (fl. 18) que constata a existência de substâncias impróprias para consumo no produto adquirido no estabelecimento do réu. O requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse a procedência da carne ou os cuidados realizados para a conservação do produto. Tratando-se de fornecimento de produto in natura, a responsabilidade pela ocorrência de vício do produto cabe ao réu que comercializa o produto, nos termos do artigo 18 do CDC. Evidenciado o prejuízo na qualidade do alimento, deve indenizar os prejuízos materiais e morais. O quantum indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 1.500,00) comporta majoração para R\$ 3.000,00, considerando as peculiaridades do caso, o caráter punitivo e pedagógico da medida e as decisões em casos similares. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005131099, Segunda... Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cíntia Dossin Bigolin, Julgado em 08/07/2015).

A falha na regulamentação de frigoríficos gera como consequência das referidas condutas, a responsabilidade civil objetiva. Essa responsabilização se dá em razão da existência de nexos causal e da existência do dano.

4.3 A ausência de práticas fiscalizadoras por frigoríficos

Publicado em numerosos veículos de informação, restou evidenciado que redes de supermercado como WallMart, Carrefour, e multinacionais como Nike e Adidas teriam realizado o financiamento na devastação da região amazônica, pelo interesse na carne e couro. Dessa forma, a preparação para afastar a repercussão negativa e boicotes foi inevitável, refletindo também nos maiores frigoríficos responsáveis, como a JBS, Marfrig, Minerva e outras, que assinaram um acordo de ajustamento de conduta. Além do Pará, outros Estados pertencentes à Amazônia Legal aderiram, ao longo dos anos, esse conjunto de ajustamentos, reunindo dezenas de frigoríficos signatários. (BARRETO; GIBBS, 2015, p. 9 - 11)

As empresas privadas, ao sofrerem enorme pressão de ONGs, Ministério Público Federal e IBAMA, em 2009, suspenderam a compra de produtos que estavam relacionados ao desmatamento na Amazônia. Para isso, foram realizados diversos planos para sua diminuição, e

dentre eles, avanços e prejuízos ocasionados pelo Termo de Ajustamento de Conduta conhecido como o TAC da Carne.

Como suscitado no capítulo anterior, a responsabilidade civil é objetiva e solidária, sendo esta determinante para estimular os participantes de toda a cadeia produtiva da pecuária a aderirem ao TAC. Esta lógica de responsabilidade solidária poderia servir de incentivo para que cada setor do sistema pecuário cobre e fiscalize os outros, gerando uma rede de proteção e vigilância constituída pelos próprios integrantes que atuam na atividade e na economia pecuária.

Isso se dá porque, ao elaborar um termo que faz com que diversos frigoríficos e empresas se comprometam, sob ameaça de perda econômica e responsabilização civil objetiva e solidária, cria-se uma forma de incentivar os mesmos a atuarem dentro das conformidades normativas e cobrar dos demais, até mesmo para que não sejam responsabilizados ou mal vistos por uma conduta que não foi individualmente praticada por um deles, mas pelo sistema ao qual estão inseridos de forma direta ou indireta.

As leis pouco efetivas e a dificuldade de fazer com que a pecuária cumpra com a legislação, levaram a criação de uma alternativa que foi o TAC da carne. Essa dinâmica, diferente da proposta de somente multar, foi uma forma de chamar o setor para conversar e negociar uma forma de cumprir a legislação.

Ao ser assinado, teve influência direta na queda de fornecedores ligados ao desmatamento ilegal, mas após alguns anos, foi perdendo força, diante das alterações legislativas que relativizaram algumas obrigações, como por exemplo, a Lei Federal n. 12.651, 2012, conhecido como o novo Código Florestal, o qual criou instrumentos novos como o programa de regularização ambiental, que possibilita formas alternativas de regularização pelos Estados, incluindo a recomposição, regeneração e compensação da área desmatada até 22 de julho de 2008 em até 20 anos e a suspensão de multas e sanções penais (IMAZON, 2013). Diante do referido cenário legislativo, “essa cultura gera a expectativa de que novos desmatamentos ilegais serão perdoados no futuro e que Unidades de Conservação poderão ser reduzidas mediante pressão”. (IMAZON, 2013)

Aduz Moura et. al. (2017, p. 21, apud INPE, 2016) e os demais estudiosos:

Em 2012, registrou-se a menor taxa de desmatamento da história: 1,7 mil quilômetros quadrados. Houve uma queda de 80% na taxa de desmatamento no Pará de 2012 em comparação com a taxa de 2004, auge da destruição de florestas na década passada (8,9 mil quilômetros quadrados). Contudo, após

esse período de redução das taxas até 2012, o desmatamento voltou a subir, atingindo cerca de 3 mil quilômetros quadrados em 2016.

Não por acaso, existem fatores, dentre os quais três serão levantados, que levam à conclusão de que existe uma falha na fiscalização realizada pelos frigoríficos, motivo pelo qual o desmatamento retornou a crescer depois de 2012. Explicam Barreto e Gibbs:

Essas barreiras aos avanços dos acordos e o fato de que o poder público vem reduzindo a proteção ambiental, facilitam o aumento do desmatamento. Por exemplo, desde 2012 a taxa de desmatamento aumentou 75% depois que o Congresso e a então presidente da República perdoaram uma parte do desmatamento ao mudar o Código Florestal e reduziram o tamanho e o grau de proteção de Unidades de Conservação e o número de fiscais no Ibama e no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) da Amazônia. (BARRETO; GIBBS. 2015, p. 16)

O primeiro está relacionado a fazendeiros que têm boicotado o objetivo dos acordos de proteção por mecanismos de lavagem. Foi constatado que “os fazendeiros arrendam fazendas embargadas para outros fazendeiros, os quais vendem o gado usando documentos (CPF, CNPJ, CAR) diferentes do constante nas listas de embargo do Ibama ou dos estados.” (BARRETO et al. 2015, p. 15). Aduz Barreto et al:

Até 2017, 79 frigoríficos responsáveis por 70% da capacidade de abate de gado na região assinaram o TAC. Inicialmente essa medida ajudou a reduzir o desmatamento, que depois voltou a subir, anulando o efeito positivo do TAC, conforme estudo com dados de Mato Grosso e Pará, que detém os principais rebanhos da região (Alix-Garcia & Gibbs, 2017). Além disso, Barreto et al (2017) e outros, bem como uma auditoria realizada no Pará, demonstram que mesmo tendo assinado TAC, alguns frigoríficos continuam comprando gado de áreas desmatadas e mesmo embargadas (Mengardo, 2018). Além de contribuir com o desmatamento, esses frigoríficos competem de forma desleal com aqueles 7 | que estão boicotando gado de origem ilegal. Esta foi, inclusive, uma reclamação de alguns representantes de frigoríficos que tiveram bom desempenho nas auditorias (Mengardo, 2018). (BARRETO et al. 2018, p. 6)

O segundo fator está relacionado ao fato de que grande parte dos frigoríficos não tem um controle sobre os fornecedores indiretos. Para entender essa situação, é necessário esclarecer que essas fazendas de fornecedores indiretos são aquelas em que o gado nasce e passa um certo tempo, e somente depois é vendido para as fazendas de engorda, que são as fornecedoras diretas dos frigoríficos signatários da TAC (BARRETO et al. 2015, p. 15). Quando chegam nessas fazendas, passam pelos procedimentos cruéis existentes que permitem que o gado ganhe a consistência e tamanho desejado, e estes são vendidos para os frigoríficos.

A problemática da situação é que já existem propostas de procedimentos necessários para executar uma fiscalização sobre essas fazendas em que o gado passa a primeira parte de sua existência, mas estes não estão sendo executados, e por isso, se os frigoríficos analisarem apenas

as fazendas de engorda, e não de quem e onde as mesmas compraram o gado, seria o mesmo que ignorar o fato de que os fornecedores indiretos podem ou não ter aquele gado de origem ilegal, ou uma fazenda e área rural irregular, tornando a venda dos fornecedores diretos também ilegal, visto que ainda que sejam reconhecidas como fazendas dentro dos critérios e condutas ajustadas, de nada adianta se a procedência de seu gado é ilícita, corroborando para o que neste instrumento será atribuído como “lavagem de gado”.

Aduz Barreto et al:

O conjunto de entrevistas revela que fazendeiros adotaram as seguintes formas de lavagem: i) registra no CAR apenas a parcela da fazenda livre de desmatamento irregular e, com base neste CAR, vende o gado criado na parcela com desmatamento irregular; ii) usa “emprestado” o número do CAR e GTAs de uma fazenda regular para vender gado oriundo de fazenda irregular; iii) vende o gado de uma fazenda sem CAR e/ou embargada para outra com CAR, que então vende o gado imediatamente para o frigorífico; iv) arrenda fazendas embargadas para outros fazendeiros, os quais vendem o gado usando documentos (CPF, CNPJ, CAR) diferentes do constante nas listas de embargo do Ibama ou dos estados; e v) remove do CAR a parte do imóvel com desmatamento irregular. (BARRETO et al. 2017, p. 74)

O gado de procedência ilegal das fazendas indiretas, atrelado a uma ausência de métodos de fiscalização a serem executados diante do problema, torna-se “legal” ao entrar nas fazendas de engorda, isto é, dos fornecedores diretos regulares. Enquanto não houver um controle em ação para saber de onde estes vêm, existirão métodos para burlar e enganar essa fiscalização rasa que acontece somente na relação do fornecedor direto e o frigorífico.

Barreto et al versa:

Uma empresa frigorífica avaliou que cerca de metade das fazendas fornecedoras diretas compra o gado de outras fazendas antes de engordá-lo e vendê-lo aos frigoríficos. Há meios para controlar os fornecedores indiretos, como demonstram projetos piloto na região e experiências em outros países, mas nem o mercado nem o MPF cobram ainda efetivamente o controle dos indiretos. Após a primeira auditoria piloto do TAC no Pará, em 2014 o governo do estado iniciou uma abordagem inovadora que facilitaria o controle de todas as fazendas, inclusive das indiretas: só emitir a autorização de transporte de animais (GTA) para as fazendas que tivessem registro no CAR. Porém, por resistência da agência de controle sanitário do Pará, a Adepará, e dificuldades de coordenação entre a Adepará e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas), o calendário inicial não foi cumprido. Após novas cobranças do MPF, um novo calendário foi instituído e a vinculação da emissão da GTA ao CAR deveria ser exigida de todas as fazendas no Pará até outubro de 2018, mas informantes declararam que esta vinculação foi paralisada novamente. (BARRETO et al. 2017, p. 15)

O terceiro ponto a ser suscitado tem relação à capacidade de 30% de abate pertencente a frigoríficos que não assinaram o TAC. Diante deste cenário, os fazendeiros ilegais que não conseguem vender para os frigoríficos que assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta, optam por vender para os frigoríficos que não são signatários, o que dá continuidade ao desmatamento, prejudicando as empresas que se comprometem em reduzi-lo. Isso gera uma concorrência desleal neste setor produtivo. (BARRETO et al. 2015, p. 15, 16)

Em 2018, o Ministério Público Federal divulgou auditorias, mas não puniu os envolvidos que descumpriram o TAC. Isso evidencia um sistema pouco comprometido com o meio ambiente, que não faz valer suas normas. De acordo com o MPF:

Após quase dez anos da assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que tentavam impedir os frigoríficos do Pará de comprar carne advinda do desmatamento da Amazônia, foram divulgadas as primeiras auditorias com números sobre o acordo. Os dados, divulgados nesta sexta-feira (9/3), em Belém, decepcionaram os que esperavam punições a empresas que agiram de forma irregular. De acordo com o [procurador da República Daniel Azeredo](#), que desde 2009 está à frente dos TACs da Carne no Pará, o Ministério Público Federal (MPF), ao menos por enquanto, não aplicará as sanções previstas no acordo. Nos casos mais críticos, serão enviados ofícios ao Ibama solicitando que os frigoríficos sejam fiscalizados. A decisão do MPF livra 17 empresas que compraram juntas, com indícios de irregularidade, mais de 434 mil cabeças de gado. Desse total, estima-se que mais de 117 mil animais eram provenientes de fazendas onde houve desmatamento ilegal. (OECD, 2018)

Um apanhado geral sobre a efetivação do TAC e seus problemas pauta-se no fato de que quem está querendo cumprir todas as regras, vai estar competindo com quem ganha muito dinheiro ilegalmente, e isso é um desmotivador. Apesar do TAC existir, ele não está sendo implementado plenamente, porque ainda há espaço para que haja a compra de gado de origem ilegal, criando mais barreiras para quem quer investir de acordo com a legislação. Se as regras do mercado não estão funcionando bem, o incentivo ao fazendeiro que quer cumprir as regras vai ser cada vez menor.

4.4 A atuação do Governo frente às irregularidades ambientais

É relevante aduzir que um dos desafios relacionados ao controle da pecuária e redução do desmatamento na Amazônia está relacionado a ineficiência das políticas públicas de fiscalização. Em outras palavras, coibir o desmatamento das florestas não é uma prioridade para a alocação de recursos nos orçamentos públicos, se comparada à quantidade de investimento e medidas de incentivo para práticas de exploração dos recursos naturais, financiadas pelo próprio governo. (IMAZON, 2013)

Nesse mesmo sentido, acentua o IMAZON:

O poder público tornou as florestas mais vulneráveis ao reduzir a sua proteção legal e ao não investir adequadamente. Primeiro, o poder público reduziu várias áreas protegidas, na maioria dos casos para facilitar a construção de hidrelétricas em Rondônia e no Pará. O governo de Rondônia também vem reduzindo áreas protegidas para validar ocupações. Em janeiro de 2012, o governo federal reduziu no Pará cinco áreas por meio de Medida Provisória, procedimento considerado ilegal pelo Ministério Público. Na mesma região, o governo continuou negociações para reduzir a Floresta Nacional de Jamanxim, criada em 2006. (IMAZON, 2013, ONLINE)

Além das falhas na fiscalização e conseqüentemente na responsabilização decorrente do dano ambiental, a situação ambiental é agravada por políticas públicas que relativizam ou suspendem sanções ambientais. Como demonstrado, o governo federal tem facilitado práticas que desmatam a hileia amazônica, como a construção das referidas hidrelétricas, a diminuição das áreas protegidas para corroborar a ocupação ilegal que ocorre em diversos territórios da mesma, dentre outras medidas que acentuam o grave problema que assola o futuro da floresta amazônica e da sociedade.

A falha ao cuidar das Unidades de Conservação corrobora com o que vem sendo demonstrado quanto às práticas governamentais, que impulsionam o desmatamento. No ano de 2017, uma das grandes polêmicas do governo girou em torno das Medidas Provisórias nº 756 e 758, editadas por Michel Temer, e aprovadas por sua base de governo no plenário das Câmaras dos Deputados, base essa que possui um profundo interesse econômico no agronegócio (GREENPEACE, 2017).

Essas medidas continham o objetivo de reduzir substancialmente a proteção de florestas no Estado do Pará, correspondendo a mais de um milhão de hectares sem proteção, o que se mostra como um incentivo indireto aos interessados em desmatar, grilar e ocupar ilegalmente terras públicas, atos que também estavam sendo incentivados – desta vez, de forma direta - por outras medidas provisórias, como a nº 759 (GREENPEACE, 2017).

Após árduas campanhas de órgãos ambientais e pressão popular, o presidente vetou integralmente a medida provisória nº 756, que dispunha acerca de algumas alterações nos limites da Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim localizada no Pará, desagregando uma fração considerável da região para formar a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, e alterou parcialmente a medida provisória nº 758, que modificava as demarcações do Parque Nacional do Jamanxim, e formava a Área de Proteção Ambiental denominada Rio Branco, se consolidando como acesso à Estrada de Ferro. Entretanto, quando esta última medida passou pela Câmara dos Deputados, houve uma edição na mesma que aumentava em mais de 100 mil hectares a APA no Parque Nacional do Jamanxim, o que não coincidia com a proposta inicial, razão pela qual esta parte foi vetada, e o restante foi mantido. (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

O interesse político na transformação de uma Flona, para uma Área de Proteção Ambiental, está intimamente relacionado à pressão econômica promovida pelo setor produtivo que poderá fazer exploração econômica na APA e na FLONA estar sujeito a maior restrição. Logo, políticos com interesse no agronegócio influenciam na tomada de decisões que compõem as discussões do Congresso acerca da Amazônia e a forma de ocupação da terra.

A Floresta Nacional (Flona), cujo conceito está previsto no artigo 17 da Lei do Sistema Nacional da Unidade de Conservação (Lei nº 9.985/2000), demonstra que é uma área com cobertura florestal de espécies nativas, predominantemente, tendo o objetivo básico de fazer pesquisas científicas com métodos de exploração sustentáveis e usar de maneira múltipla os recursos florestais, de forma igualmente sustentável. Essa floresta, conforme denota o §1º do artigo, é de posse e domínio público, e as áreas particulares que estão incluídas em seus limites tem que ser desapropriadas, respeitando as normas que regem essa desapropriação contidas na lei supramencionada. As populações tradicionais que a habitavam, a partir do momento de sua criação, tem pleno direito de nela permanecerem, sendo que a visitação pública da Flona é permitida desde que sejam obedecidas as normas para manejo criadas pelo órgão que ficar responsável pela administração da unidade, conforme §§ 2º e 3º. A pesquisa, por sua vez, é permitida, mas deverá ser autorizada, igualmente, pelo órgão responsável pela unidade, condicionada, também, à normas e regramentos do mesmo.

Em outro viés, a Área de Proteção Ambiental (APA), prevista no artigo 15 da referida lei, é preceituada como uma área extensa, com um determinado grau de ocupação humana, contendo atributos abióticos, bióticos, culturais ou estéticos que são imprescindíveis para a

qualidade de vida da população humana, tendo o objetivo básico de proteger a biodiversidade, regular a ocupação desses territórios e promover o uso sustentável dos recursos naturais. Essa área é constituída por terras públicas ou privadas, e se forem respeitados os limites constitucionais, será possível, através de normas e um sistema de restrições, a utilização de uma propriedade privada nessa localização, denotando o exposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo. A pesquisa e visitação nas áreas públicas da APA serão determinadas pelo órgão que gere a unidade, e nas propriedades privadas, quem estabelece as normas para visita pública e pesquisa é o proprietário, conforme §§ 3º e 4º.

Em breve leitura, é possível notar que, embora as duas sejam Unidades de Conservação, previstas no artigo 14 da mesma lei, a Área de Proteção Ambiental possui uma fiscalização mais branda e leis menos rigorosas em relação a Floresta Nacional, o que explica o interesse político insistente em uma conversão. Por exemplo, nas APAS é possível a agricultura, pecuária e mineração. Se áreas que antes eram Flona, tornam-se APAS, a facilidade para desmatar aumenta, e os interesses políticos e econômicos envolvidos com atividades dessa natureza crescem intrinsecamente.

Conclui-se que a principal diferença entre as duas é a de que, na Floresta Nacional, conforme artigo 17, parágrafo 1º e 2º da lei supracitada, é permitido somente a ocupação de populações tradicionais, e as áreas particulares devem ser desapropriadas. Na Área de Proteção Ambiental, existe um critério menos rigoroso às pessoas que podem residir-la, logo, o grau de ocupação é maior, bem como as propriedades privadas, que existem em maior quantidade, características identificadas no artigo 15, parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º da lei.

Após o veto da Medida Provisória nº 756, o chefe do executivo apresentou um novo Projeto de Lei (8.107/2017) ao Congresso Nacional, dessa vez, com o mesmo teor da medida anteriormente vetada, sendo que este torna 480 mil hectares da Flona de Jamanxim em Área de Proteção Ambiental (WWF-BRASIL, 2017).

Uma série de organizações ambientais renomadas, por meio de nota técnica, suscitaram alguns pontos importantes a serem considerados contra o referido projeto:

O veto gerou inúmeros protestos contrários na região sob a influência da Flona do Jamanxim. Carros do Ibama foram incendiados, rodovias foram bloqueadas e houve passeatas nascidas. A única resposta do governo foi premiar os invasores: o Planalto editou um Projeto de Lei (nº. 8.107/2017)¹ que retoma a proposta de reduzir a Flona. Agora, a área a ser transferida para a categoria de

APA é ainda maior. Na MP a redução era de 305 mil hectares, enquanto no PL é de 354 mil hectares. Uma vez iniciada a tramitação do projeto, ele poderá, assim como aconteceu com a MP 756, ser totalmente alterado para beneficiar ao máximo os ocupantes ilegais de terras públicas da região e aumentar substancialmente o desmatamento. A redução da Flona do Jamanxim faz parte de uma estratégia mais ampla de desmonte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC, e da legislação ambiental como um todo. De acordo com o dossiê Unidades de Conservação sob Risco, produzido pelo Fundo Mundial para a Natureza - WWF-Brasil², as áreas protegidas passam por um desmanche promovido pelo governo federal, Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas. Incluindo a redução da Flona do Jamanxim, cerca de 80 mil quilômetros quadrados em áreas protegidas federais e estaduais estão ameaçados por redução ou mudança de categoria – como transformar Flona ou Parque (categorias de maior proteção) em APA (categoria de menor proteção). (GRUPO DE TRABALHO PELO DESMATAMENTO ZERO, 2017, p. 1).

O projeto de lei demonstrou que o espaço a se tornar APA é muito maior que o previsto anteriormente na medida provisória vetada. Logo, um maior número de ocupantes ilegais será beneficiado, tendo em vista que a APA permite que outras pessoas além de comunidades tradicionais a ocupem, traço este que não é permitido na Flona, e talvez, justamente por ser mais criteriosa, tem garantido a redução no desmatamento por tantos anos.

A tramitação do projeto, atualmente, está com sua proposição sujeita à apreciação do Plenário, conforme demonstrado no site da Câmara, referente a ficha de tramitação. Cabe a sociedade, neste tempo, estar atenta a qualquer movimentação, e estar apta a se manifestar, em massa, contra o desmatamento das florestas, pois a diminuição das áreas de unidade de conservação significam aumento da área de uso do solo para o agronegócio que não tem sido desenvolvido de forma ecológica, econômica, socialmente sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todos os estudos constatados neste trabalho, foi possível observar que a pecuária é uma das atividades que mais contribuem para o desmatamento e insustentabilidade das florestas. O primeiro capítulo foca na dinâmica do desmatamento, perpassando os subsistemas de pecuária intensiva e extensiva, que se diferenciam quanto a ocupação de terra necessária na Amazônia destinada a cada produção, de forma a entender a quantidade de frigoríficos presentes na Amazônia legal, correlacionando seu funcionamento e formas de atuação de maneira detalhada, com a exemplificação do caso de transporte de gado vivo em Barcarena. Cabe aduzir que o desenvolvimento dos locais onde predomina a pecuária é marcado, principalmente, nas etapas em que há o desmatamento e exploração, que vem com promessas de emprego e retorno econômico da região. Posteriormente, quando as áreas já estão desmatadas, os empregos são extintos em grande parte, diminuindo o nível de produtividade, pois existe uma supervalorização no papel econômico do agronegócio. É preciso avaliar a qualidade do emprego que é gerado, pois além da questão mais grave de trabalho escravo, é possível verificar que as condições de trabalho e salário médio na área rural são bem menores do que na área urbana.

Ao segundo capítulo, abordam-se conceitos iniciais do princípio do poluidor-pagador, através da compreensão das externalidades ambientais negativas, como forma de inserir, durante o planejamento produtivo do poluidor, as externalidades ambientais negativas como um custo de produção. A compreensão do referido princípio é um ponto inicial para entender a responsabilidade civil objetiva e solidária e a sua forma de atuação no Direito Ambiental, por meio de suas conceituações legais e doutrinárias, que firmam e consolidam o saber no colecionado jurisprudencial que trata sobre a referida responsabilidade.

É necessário que esta aplicação de responsabilidade encontre base e retome o objetivo do Direito Ambiental em resguardar a Amazônia, fazendo cumprir as normas criadas com objetivo de protegê-la, e portanto, fazendo com que seja executado com a seriedade de enfoque e repúdio que os desastres ambientais merecem.

Ao terceiro capítulo, as normas sanitárias e as leis de proteção aos animais, através da análise de legislações diferentes, abrem espaço para discussão acerca do processo de triagem que resguarda animais até o momento em que estes tornam-se produtos a serem consumidos. Essas

normas sanitárias não os resguardam e nem tem essa pretensão, visto que o objetivo é somente garantir o bom estado do “produto”, e não do animal.

As normas sanitárias nem sempre são efetivas, e como exemplo, é demonstrado, no trabalho, a Operação Carne Fraca, nome dado pela Polícia Federal para uma investigação que teve como objetivo dismantelar um esquema de propinas que favorecia frigoríficos e outros estabelecimentos que possuíam relação de negócio com as maiores empresas de carne do Brasil, encerrando o entendimento por meio da compreensão de uma jurisprudência que aborda a venda irregular de carne.

O capítulo continua a problematização da regularidade da pecuária abordando o conjunto de fases que corroboraram com o surgimento do Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização e fiscalização dos problemas de desmatamento ilegal, bem como os entraves para que este TAC seja considerado efetivo.

A legislação que desguarnea animais pode ser compreendida através das atuações do Governo na Amazônia e seus interesses econômicos, tendo sido demonstrado, no presente trabalho, algumas das recentes atuações nos últimos anos, restando evidente que por trás de toda essa atividade existe um interesse político ativo e dominante que preside o Congresso Nacional em Brasília, no qual políticos com interesse no agronegócio, envolvidos direta ou indiretamente com o mesmo, determinam o destino da Amazônia.

Ficou constatado, portanto, que a pecuária é responsável por impactos ambientais, econômicos, e até mesmo éticos que não compensam a atividade desenvolvida. Por isso, faz-se necessária uma cobrança de alternativas alimentares que não agridam tantas esferas e problemáticas na Amazônia, para que dessa forma se possa caminhar para uma floresta sustentável, circundada por atividades produtivas que não são pautadas na destruição total da hileia amazônica.

Por essa razão, o sofrimento ocasionado ao animal compreendido como um objeto de mercado precisa ser discutido desde a fase de cria, recria e engorda, até o transporte e abate, pois o destino reservado a estes tem ampla ligação com uma cultura difundida no Brasil e sua forma de consumo que se pauta na objetificação do animal. A atividade, com a quantidade de tecnologia e saber científico existente na atualidade, exige da sociedade uma produção que não explore, tampouco escravize animais. É hora de abrir espaço e desenvolver análises críticas voltadas para

a reflexão e tratamento destes, na busca de alternativas alimentares e sustentáveis que sustentem o planeta e o paladar cultural do Brasil.

Os principais desafios para a responsabilização civil da cadeia produtiva da pecuária pelos danos ambientais decorrentes da atividade pecuária na Amazônia estão, portanto, relacionados com a própria dinâmica da atividade, que não é feita com base no direito exclusivamente, mas sim na questão econômica. E quem está desenvolvendo essa parte econômica, espera que o direito se adeque à sua economia e normas, e não o contrário. As leis e termos que procuram adequar o meio ambiente, portanto, são fracas e pouco efetivas, porque se adequam às preferências do grupo poluidor que detém o poder econômico na atividade pecuária. E se toda vez que uma lei que desagrade os detentores dessa atividade for alterada para dessa forma apaziguá-los, o Direito não poderá determinar e responsabilizar de maneira eficaz as irregularidades desses comportamentos.

A estratégia do TAC acaba sendo resultado de outras pressões que não vem do poder judiciário. Essas pressões foram econômicas, ainda que até hoje se tenham dificuldades na realização de auditorias e na efetivação do termo, visto que nem mesmo quando este é descumprido, as punições são aplicadas. Isso demonstra que o problema de responsabilização decorrente da atividade pecuária na Amazônia não tem relação com uma suposta ausência de leis regulando a temática ambiental diante dessa atividade, pois estas existem em abundância, mas sim com um sistema judiciário que busque efetivar e punir pelo não cumprimento destas. Diante do exposto, cabe por fim aduzir que não é o direito que deve se adequar à forma de funcionamento e preferências de poluidores, pois são estes últimos que devem se adequar ao Direito.

REFERÊNCIAS

Ação Civil Pública n.º 35481-71.2015.4.01.3900. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2015/acao-civil-publica-impactos-naufragio-do-navio-haidar-em-barcarena-pa-1>. Acesso em 01 dez 2017.

AGÊNCIA BRASIL. 2017. **Temer veta MPs que poderiam reduzir áreas de preservação ambiental.** 19/06/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-06/temer-veta-mps-que-poderiam-reduzir-areas-de-preservacao-ambiental>. Acesso em 21 ago. 2018.

AMADO, Frederico. **Resumo de Direito Ambiental Esquematizado.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

BARRETO, Paulo. **Como Reduzir a Contribuição da Pecuária Brasileira Para as Mudanças Climáticas.** Belém, PA: Imazon, 2015.

BARRETO, Paulo. GIBBS, Holly. **Como melhorar a eficácia dos acordos contra o desmatamento associado à pecuária na Amazônia.** Belém: Imazon; Madison; University of Wisconsin, 2015.

BARRETO, Paulo, PEREIRA, Ritaumaria; BRANDÃO, Amintas; Baima, SARA. **Os Frigoríficos Vão Ajudar A Zerar O Desmatamento Da Amazônia?** Belém, PA; Imazon, 2017.

BARRETO, Paulo; PEREIRA, Ritaumaria Pereira; BAIMA, Sara. **Os Potenciais impactos de fiscalizar frigoríficos sem compromissos contra o desmatamento.** Belém, PA: Imazon, 2018.

BARRETO, Paulo; SILVA, Daniel Silva da. **O aumento da produtividade e lucratividade da pecuária bovina na Amazônia: o caso do Projeto Pecuária Verde em Paragominas.** Belém, PA: Imazon, 2014.

BARBOSA, Fabiano Alvim; FILHO, Britaldo Silveira; MERRY, Frank David; AZEVEDO, Henrique de Oliveira; COSTA, Willian Leles Souza; COE, Michael Thomas; BATISTA, Evandro Lima da Silveira; MACIEL; Tales Gonçalves; SHEEPERS, Lilian Costa; OLIVEIRA, Amanda Ribeiro de; RODRIGUES, Hermann Oliveira. **Cenários para a pecuária de corte amazônica.** Belo Horizonte: Ed. IGC/UFMG, 2015.

BMJ, 2017. **Operação Carne Fraca: Verdades e mitos.** Disponível em: http://barralmjorge.com.br/wp-content/uploads/2017/04/BoletimBMJ_ABRIL17.pdf. Acesso em: 17 out. 2018.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente.** Vol. 9. n.º 23. São Paulo: Estudos Avançados, 1995.

CELENTANO, Danielle; VERÍSSIMO, Adalberto. **O avanço da fronteira na Amazônia: do boom ao colapso.** – Belém, PA: Imazon, 2007.

CT ONLINE. 2017. **Juiz de Marabá manda reabrir frigorífico.** 23/03/2017. Disponível em: <http://www.ctonline.com.br/?inicial¬icia=maraba&titulo=HgDaunfD01j4OLhJCw%3D%3D>. Acesso em: 14 set. 2017.

DIÁRIO ONLINE. 2017. **Ibama fecha frigoríficos do Pará.** 23/03/2017. Disponível em: <http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-400891-.html>. Acesso em: 01 dez. 2017.

DIEESE, 2017. **Nota Técnica nº 176. 2017. Impactos da operação carne fraca sobre o setor pecuário e os empregos.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec176CarneFraca.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

REFKALEFSKY, Violeta. **Amazônia: temas fundamentais sobre o meio ambiente.** São Paulo: Cultural Brasil 2017.

ECODEBATE. **Desenvolvimento exige tripé econômico, ambiental e social.** Entrevista feita pela Agência Brasil, 2007. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2007/10/31/para-ignacy-sachs-desenvolvimento-exige-tripe-economico-ambiental-e-social/>. Acesso em: 01 dez. 2017.

EMBRAPA. **Boas práticas agropecuárias: bovinos de corte.** Editor técnico Ezequiel Rodrigues do Valle. Campo Grande: Embrapa Gado de Corte, 2007.

EMBRAPA. **Fases de cria, recria e engorda.** Gado de Corte, 2000. Disponível em <http://old.cnpqg.embrapa.br/eventos/2000/dcnelore/apostila2.html>. Acesso em: 30 nov 2017.

EMBRAPA. **Evolução e qualidade da pecuária brasileira.** Campo Grande: Embrapa Gado de Corte, 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/21470602/EvolucaoQualidadePecuaria.pdf/64e8985a-5c7c-b83e-ba2d-168ffaa762ad>. Acesso em: 31 out 2018.

FERREIRA, Fernanda, 2016. **A Importância Da Valoração Na Ação Civil Pública Ambiental: Um Estudo De Caso Do Naufrágio Em Rio Amazônico.** Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/ccss/2016/04/naufragio.html>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GLOBO. 2017. **Operação Carne Fria não pode ser deixada de lado.** Entrevista de 26/03/2017. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/comentaristas/andre-trigueiro-mundo-sustentavel/2017/03/26/OPERACAO-CARNE-FRIA-NAO-PODE-SER-DEIXADA-DE-LADO.html>. Acesso em: 4 dez. 2017.

GLOBO, 2017. **Imprensa internacional repercute operação Carne Fraca no Brasil.** 17/03/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/imprensa-internacional-repercute-operacao-carne-fraca-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2018.

GREENPEACE. **A farra do boi na Amazônia.** São Paulo: Greenpeace Brasil, 2009.

GREENPEACE. 2017. **Carne Fraca: O modelo de produção é falho.** Notícia. 22/03/2017. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Carne-Fraca-o-modelo-de-producao-e-falho/>. Acesso em: 04 dez. 2017.

GREENPEACE. 2017. **Sinal Verde Para a Destruição da Amazônia.** 03/03/2017. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/sinal-verde-para-a-destruicao-da-amazonia/>. Acesso em 21 ago. 2018.

IBGE. 2018. **Monitoramento Da Cobertura E Uso Da Terra Do Brasil 2014 – 2016.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias-novoportal/informacoes-ambientais/cobertura-e-uso-da-terra/15831-cobertura-e-uso-da-terra-do-brasil.html?=&t=cobertura-e-uso-da-terra>. Acesso em: 2 dez. 2018.

IMAZON. 2017. **Os Frigoríficos Vão Ajudar A Zerar O Desmatamento Na Amazônia?.** 13/07/2017. Disponível em <http://imazon.org.br/publicacoes/os-frigorificos-vao-ajudar-o-desmatamento-da-amazonia/>. Acesso em: 13 ago. 2018.

IMAZON, 2015. **Como melhorar a eficácia dos acordos contra o desmatamento associado à pecuária na Amazônia.** Disponível em <http://imazon.org.br/publicacoes/como-melhorar-a-eficacia-dos-acordos-contr-o-desmatamento-associado-a-pecuaria-na-amazonia/>. Acesso em 02 dez. 2018.

IMAZON, 2009. **Os desafios para uma pecuária mais sustentável na Amazônia.** Disponível em: <http://imazon.org.br/publicacoes/os-desafios-para-uma-pecuaria-mais-sustentavel-na-amazonia>. Acesso em: 4 dez. 2018.

IMAZON, 2017. **Nota técnica de organizações da sociedade civil em repúdio ao PL nº 8.107/2017. Por que o Congresso deve rejeitar projeto que aumentará o desmatamento da Amazônia?.** Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/outros/Nota%20Conjunta%20ONGs_PL%20Jamanxim.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

IMAZON. 2013. **Desmatamento na Amazônia: O Governo Perdeu a Disciplina.** 25/08/2013. Disponível em <http://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-o-governo-perdeu-a-disciplina/>. Acesso em: 14 ago. 2018.

IMAZON. 2015. **Como Reduzir a Contribuição da Pecuária Brasileira Para as Mudanças Climáticas.** 21/08/2015. Disponível em: <http://imazon.org.br/publicacoes/como-reduzir-a-contribuicao-da-pecuaria-brasileira-para-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 30 ago. 2018

IMAZON. 2014. **Agropecuária**. 16/02/2018. Disponível em <http://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-o-governo-perdeu-a-disciplina/>. Acesso em: 14 ago. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 2017a. **Ibama fiscaliza aquisição de gado de áreas desmatadas ilegalmente na Amazônia**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1064-ibama-fiscaliza-aquisicao-de-gado-de-areas-desmatadas-ilegalmente-na-amazonia>. Acesso em: 04 dez. 2017.

JOLLIVET, Marcel; PAVÊ, Alain. **O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa**. In: Vieira, Paulo Freire (Org.). *Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental*. São Paulo, Editora Cortez, 1996.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393406970/182453520164010000-0018245-3520164010000/decisao-monocratica-393406975?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 nov. 2018.

KALUME, Lorena. **A Responsabilidade Civil Ambiental Do Poluidor Indireto No Sistema Jurídico Brasileiro**. Belém. CESUPA. 2018.

LEITE, José. **Dano Ambiental - do Individual Ao Coletivo Extrapatrimonial**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº. 6938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 23 out. 2018.ade

_____. **Lei Estadual nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005**. Disponível em: <http://www.adepara.pa.gov.br/sites/default/files/Lei%20N%C2%BA%206.712%20de%202006%20Institue%20a%20defesa%20sanit%C3%A1ria%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>. Acesso em 2 dez. 2018.

MARTINS, Ivo. **Sistemas de produção de gado de corte no Brasil: uma descrição com ênfase no regime alimentar e no abate**. Ivo Martins Cezar, Haroldo Pires Queiroz, Luiz Roberto Lopes de S. Thiago, Fernando Luis Garagorry Cassales, Fernando Paim Costa - Campo Grande, MS: Embrapa Gado de Corte, 2005.

MENGARDO, Bárbara. OECO. 2018. **TAC da Carne: MPF divulga auditorias, mas evita punições**. 09/03/2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/tac-da-carne-mpf-divulga-auditorias-mas-evita-punicoes/>. Acesso em 2 dez. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv756.htm. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 758, de 19 de dezembro de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv758.htm. Acesso em: 02 dez. 2018.

MPPA, 2013. **Radiografia feita equipe técnica do Ministério Público do Estado do Pará. 2013.** Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/upload/noticia/COMO%20FUNCIONAM%20OS%20ABATEDOUROS%20CLANDESTINOS%20NO%20PARA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

MPPA, 2015. **Pará: Ação conjunta pede R\$ 71 milhões em indenizações por naufrágio do navio Haidar.** 18/12/2015. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=6233&class=N>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 8.107 de 2017.** Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=948AAACB8D22AE74FC87D822EC081350.proposicoesWebExterno2?codteor=1579401&filename=PL+8107/2017. Acesso em 5 dez. 2018.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodeenvolvimento.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda, 2000.

SANTOS, Janaína; SOUSA, Isabella; COIMBRA, Viviane; BEZERRA, Danilo; CHAVES, Nacylene. **Desafios de adequação à questão ambiental em frigoríficos na cidade de São Luís, Maranhão: diagnóstico de situação.** São Paulo, 2014.

SARCINELLI, Myrelle Freira; VENTURINI, Katiani Silva; SILVA, Luís César da. **Boletim Técnico - PIE-UFES:007 - Editado: 01.08.2007.** Universidade Federal do Espírito Santo - UFES Pró-Reitoria de Extensão - Programa Institucional de Extensão. 2007. Disponível em: http://www.agais.com/telomc/b01507_abate_bovinodecorte.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

STEIGLEDER, Annelise. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STOLZE, Pablo. 2015. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil..** 13. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** Salvador – Bahia: Juspodium, 2015.

WWF. 2017. **Governo anuncia veto à MP 756, mas propõe nova lei para reduzir florestas protegidas na Amazônia.** 19/06/2017. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?58742/Governo-anuncia-veto-MP-756-mas-prope-nova-lei-para-reduzir-florestas-protegidas-na-Amaznia>. Acesso em 2 dez. 2018.